



Número: **5009533-36.2024.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **05/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.375.088.688,75**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROFAT BRAZIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
VILACA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
TAX PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
LALE PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
FORCA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
JUQUINHA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
MICHELE GONCALVES MOURA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
LENITA VILACA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
LARISA LOPES BRAGA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
LEANDRO JOSE GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)

FERNANDO VILACA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
DANIELE CRISTINE BARBOSA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
ANTONIO GONCALVES JUNIOR PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
REJANE MARQUES OLIVEIRA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
CLENIO ANTONIO GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
PATENSE HOLDING LTDA. (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
FARICON AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
SEBBO PASSOFUNDENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES ANIMAIS LTDA. (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
FAROL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
PETS MELLON INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL LTDA (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA (REQUERIDO(A))	
Outros participantes	
SUPERMERCADOS REX LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SABRINA MILANEZ DA SILVA (ADVOGADO) MARIANA LORENZO NEVES (ADVOGADO) ANDREIA CARVALHO DE MELO (ADVOGADO)
RODRIGO MENDES SIQUEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RODRIGO MENDES SIQUEIRA (ADVOGADO)
MJS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PHELIPPE GUESSER (ADVOGADO)
LUCIANO SERVICOS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUBENS ALEXANDRE PEREIRA MACIEL (ADVOGADO)
GCE COMERCIO INTERNACIONAL DE PAPEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES (ADVOGADO)
VALDIRENE SOARES DE MOURA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO BOCCATO FANTINI (ADVOGADO)
FRIGORIFICO SERRADAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JAMERSON DE FARIA MARRA (ADVOGADO)
TRANSITA TRANSPORTES ITAUNA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL GUIMARAES MEDRADO DE CASTRO (ADVOGADO) THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA (ADVOGADO)
TOMAZ RIBEIRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VITORIA MUNIZ SIRIO (ADVOGADO) TAMARA LUCIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GABRIEL FROEDE GONCALVES (ADVOGADO) ARTHUR FRANCO CARVALHO (ADVOGADO)
DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO)
TOPTTEST ENGENHARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTINE CAMILO DAGOSTIN DAL TOE (ADVOGADO)
PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO DE MELO ARAUJO FREITAS (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ARTPRESS COMPRESSORES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME GUIMARAES DOS SANTOS HENRIQUES (ADVOGADO)
ANDERSON MACHADO MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MOISES EUGENIO FERREIRA (ADVOGADO)
VIGORTECH ENGENHARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO FERREIRA DE PAULA (ADVOGADO)
M D S DE CARVALHO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME GUIMARAES DOS SANTOS HENRIQUES (ADVOGADO)
CARLOS FERNANDO VILLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO HENRIQUE DOMINGOS (ADVOGADO)
FEDERAL SUPPLY LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ELISANGELA LEITE LARANJEIRA (ADVOGADO)
OLIVEIRA & CUNHA TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WEMERSON FERNANDES MOREIRA (ADVOGADO)
FRIGORIFICO IPER LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA (ADVOGADO)
GONCALVES BENEFICIAMENTO DE PESCADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELCILENE GONCALVES DA COSTA (ADVOGADO)
INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TAINARA MAGALHAES DE JESUZ (ADVOGADO) LILIAN CAROLINA DE JESUS (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES MONTEIRO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CAROLINE RIBEIRO ALVES (ADVOGADO)
COOPERATIVA PATENSE DE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GEOVANNA ASSUNCAO TRABUCO (ADVOGADO) ROGERIO BATISTA DE ARAUJO NETTO (ADVOGADO)
ALTA PAULISTA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREA VILLANOVA HEGUEDUSCH (ADVOGADO)
GELO POLAR MANIA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ EDUARDO ABILIO BASTOS (ADVOGADO)
PESCADOS ESTRELA DO MAR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GILMARA MARTA DUNZER (ADVOGADO)
HELVIMAR NOGUEIRA DA SILVA 56659199691 (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARLA PAIVA E SILVA (ADVOGADO)
GODINHO & SOARES COMERCIO TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR SOUZA DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO)
OASIS ALIMENTOS DO BRASIL EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMANTHA BRAGA PEREIRA (ADVOGADO) TATIANA ARAUJO CATEB (ADVOGADO) CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO)
ORGANIZACOES SARTORI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FILEMOM EVANGELISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SUPERMERCADO PARAMINENSE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) BRUNO MOREIRA SILVA (ADVOGADO)
DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS (ADVOGADO)
MACROPRIME AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUBENS BASSI NETO (ADVOGADO)

LINCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO FARIA DE SOUSA (ADVOGADO)
XZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIANNE CHRISTINE DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) YANKA CRISTINA GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO)
HG FOODS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
TRUTAS NR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME VILELA DE SOUZA (ADVOGADO)
CARIOQUINHA COMERCIO DE PESCADOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OSNI LORENZZO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDMAR PEREIRA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUBENS ANTONIO NETO (ADVOGADO) LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CESAR AUGUSTO FEROLA (ADVOGADO) MOZART TAVARES NOGUEIRA (ADVOGADO)
REDE LUCAS DE SUPERMERCADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAN DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) RAQUEL RIBEIRO DE MEDEIROS BALDINI (ADVOGADO)
FLEXIREADY GLOBAL LIQUID SOLUTIONS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES (ADVOGADO)
SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CIRO BRUNING (ADVOGADO)
CELASA ANALISES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRO LEMOS MOREIRA (ADVOGADO)
PAULINO MOREIRA DA ROCHA TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAYNE MIKAELA COSTA (ADVOGADO) ANDERSON DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
MOMENTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) FRANCISCO YUKIO HAYASHI (ADVOGADO)
PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) FRANCISCO YUKIO HAYASHI (ADVOGADO)
ANEGIL APOLINARIO MOURA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL CORRADI MACHADO SOUSA (ADVOGADO)
GASMINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL CORRADI MACHADO SOUSA (ADVOGADO)

PRIME SIX SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO DA SILVA DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAONI MAIO RANGEL (ADVOGADO) THIAGO DE REZENDE GUIMARAES (ADVOGADO)
MAYONAKA AQUICULTURA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL TAKEUTI TAKAHASHI (ADVOGADO)
SA D'ANGELO JUNIOR ESTOPAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA (ADVOGADO)
RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO LOPES CALEGARI (ADVOGADO)
PLENA ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VINICIUS LAGE BISTENE (ADVOGADO)
MARCIO ANTONIO GOMES - ADAMANTINA (TERCEIRO INTERESSADO)	SIDERLEY GODOY JUNIOR (ADVOGADO)
J.L GUINCHOS E TRANSPORTES EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA (ADVOGADO) MARCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP (TERCEIRO INTERESSADO)	IVO PEREIRA (ADVOGADO)
TOPAZIO IMPERIAL HOTEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NEILA APARECIDA DE RESENDE (ADVOGADO)
ADEEL ALIMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS AURELIO ASSUNCAO FILHO (ADVOGADO)
LABOPRIME LABORATORIOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	DEAN JAISON ECCHER (ADVOGADO)
ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	GERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MINORGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANA CARDOSO MORAES (ADVOGADO)
ROGERIO RENGEL (TERCEIRO INTERESSADO)	ALLAN RODRIGO CARDOZO (ADVOGADO)
COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMERICAS (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
LOCALIZA RENT A CAR SA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
UNIVERSAL TINTAS PARA DE MINAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIA ALVES ALMEIDA MACHADO (ADVOGADO) VITOR MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)
VOPAK BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO (ADVOGADO)
ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS INGLEZ MAZZARELLA (ADVOGADO) HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS (ADVOGADO) GUILHERME EDUARDO PAHL (ADVOGADO) RAFAEL VILLAR GAGLIARDI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO) GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO) ANTONIO GUILHERME SANTINI BATISTA (ADVOGADO)
OSSOTUBA - IND. E COM. DE OLEOS E PROTEINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEX SANDRO HATANAKA (ADVOGADO)
CEU DE MINAS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEX SANDRO HATANAKA (ADVOGADO)
BRANCO SAÚDE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
CPFL ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIELA ELIAS RIBEIRO BASTOS BATARRA (ADVOGADO) EDUARDA VICTORIA LIMANI BOISSON MOTTA (ADVOGADO) JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (ADVOGADO)
MINASMAQUINAS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
SUPERNOVA SUPERMERCADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURO LOURENCO DE SOUSA (ADVOGADO)
SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GILSON MAREGA MARTINS (ADVOGADO)
DSF DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANA LARA LABATUT (ADVOGADO) LIVIA BERNARDES RIZZO (ADVOGADO)
MARIO C. FERREIRA E PAULO H. FERREIRA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVO GUIMARAES (ADVOGADO) VITORIA MOINHOS COELHO (ADVOGADO)
CLEBERSON DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
GODOY ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOCACIA CONS.ASS.JURIDICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VLADIMIR LOZANO JUNIOR (ADVOGADO) ADALBERTO GODOY (ADVOGADO)
EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAOLA KARINA LADEIRA (ADVOGADO)
ROGERIO PASCHOALOTTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIO PASCHOALOTTO (ADVOGADO)
RODRIGO FRANCISCO DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON LUIS PASCHOALOTTO (ADVOGADO) ROGERIO PASCHOALOTTO (ADVOGADO)
PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CLARA VERONEZE VICTORINO (ADVOGADO) SINDY ORNELAS DO PRADO (ADVOGADO)
L J DA SILVA LENHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA RECCO BRAZ REIS (ADVOGADO)
ULTRALOC LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA LAURA GRISOTTO LACERDA (ADVOGADO)
ROFRAN TRANSPORTES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSIANE ZORDAN BATTISTON (ADVOGADO) KELLY GERBIANY MARTARELLO (ADVOGADO)
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO EST MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JESSICA CARLA FLORES EVANGELISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE ALI NOUREDDINE (ADVOGADO)
ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARISSA BASSI (ADVOGADO)
UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA (ADVOGADO)
NEWDROP QUIMICA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMUEL VAZ NASCIMENTO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO DE CAMARGOS (ADVOGADO)
JEAN LUIZ MARRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
C.R. BELLONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
JOSIMAR DE SOUZA LOBO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
ADRIANO APARECIDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
VALDINEI DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
BRUNO CESAR BARBOSA SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO SOUSA ANDRADE JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCO ANTONIO SOUSA ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO)
JESSICA MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JESSICA MORAIS (ADVOGADO)
INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA GABRIELA SLAIB CRUZ PEREIRA (ADVOGADO)
JEPECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO MARIANO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) JOAO MATTEUS ARANTES MOORE (ADVOGADO) TAINA CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) TUANE MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO (ADVOGADO) SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO) BRENO QUEIROZ DE ANDRADE (ADVOGADO) VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA (ADVOGADO) CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
LUIDAR TINTAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JARDEL ARAUJO CRISCOULO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DO ALTO PARANAIBA E REGIAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIO ARAUJO LOPES CANCELO (ADVOGADO) RODRIGO ARAUJO LOPES CANCELO (ADVOGADO)
A.W.A. EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
BISMARCK MAQUINAS, FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO (ADVOGADO)

SZR - EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS (ADVOGADO)
OSVALDO LUIZ MANTOVANI & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EVANDRO YOSHIDA (ADVOGADO) MARCO AURELIO CAMACHO NEVES (ADVOGADO) PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES (ADVOGADO)
BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO MARCO BERTOLDI (ADVOGADO)
INOVACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MOISES JORGE SARSUR NETO (ADVOGADO) ANTONIO HENRIQUE MINELLI DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO GUANABARA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)
ALESSANDRO SOARES CASIMIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
ITALO ANGELO GARAVASO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
JOAO RODRIGUES FORTES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
TRAVELEX BANCO DE CAMBIO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARMIN LOHBAUER (ADVOGADO)
MULTIAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO) GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
PONTO MERCEDES PECAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIO BERNARDES CIRINO (ADVOGADO)
CEMIG SOLUCOES INTELIGENTES EM ENERGIA S.A. - CEMIG SIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO FIGUEIREDO DE MOURA E SILVA (ADVOGADO)
AUTOPATOS CAMINHOS E ONIBUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANA PAULA CAMPOS SABINO (ADVOGADO) ELIANA CHAVES ULHOA (ADVOGADO)
FRUMAR FRUTOS DO MAR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CICERO PAIVA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
SUINCO - COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
JC SOLUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ESTELLA CAROLINA FIRMINO CARVALHO (ADVOGADO)
DURAPACK EMBALAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS FELIPE PIRES ALVES (ADVOGADO) SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
EDUARDO CUNHA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PACIELLO BARTOLY (ADVOGADO)
TRADEMASTER INSTITUICAO DE PAGAMENTO, SERVICOS E PARTICIPACOES S (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO)
SILESIO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO CLAUDIO XAVIER (ADVOGADO)
BLUMAR TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACQUELINE THAOANA MENDES FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDSON FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO (ADVOGADO)
GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GEORGE VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (ADVOGADO) DANILO COLLAVINI COELHO (ADVOGADO)
BANCO SEMEAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS BADARO GUIMARAES (ADVOGADO) NATALIA CRISTINA CHAVES (ADVOGADO)
BANCO BS2 S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (ADVOGADO) RICARDO VICTOR GAZZI SALUM (ADVOGADO)
ELETROTECNICA PEDROSO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CHEILA CRISTINA SCHMITZ (ADVOGADO)

DISTRIBUIDORA DE CARNES SABARA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA FIGUEIREDO (ADVOGADO) ANDREZZA GURGEL BUENO (ADVOGADO)
ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENE TOEDTER (ADVOGADO) ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (ADVOGADO) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO)
SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JONNY PAULO DA SILVA (ADVOGADO)
KI TISSA HOLDING LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
GDC ALIMENTOS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
BSC QUIMICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINE SCHNEIDER IZIDORO (ADVOGADO) ROSELIS ALESSANDRA CORSI PISKE (ADVOGADO)
PATRIMONIAL SEGURANCA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA LUIZA BIFFI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA SENADOR ESTEVES JUNIOR - CEREJ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAMMON OTTO ALVES (ADVOGADO)
ADEMIR WEIRICH (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA (ADVOGADO)
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
LUZ BIOMASSA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GISELE MADALENA MAGELA (ADVOGADO) CRISTIANE GONCALVES DE JESUS (ADVOGADO)
LATTINE CONSULT LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN (ADVOGADO)
BIOCOMP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ ROBERTO ALVES (ADVOGADO) SAULO HENRIQUE ALVES (ADVOGADO)
LUCIO ALVES DA PAZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAELA ARRUDA SOUSA (ADVOGADO)
SS LOCACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LEONARDO POHLMAN ZOTTO (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARTHUR MENDES LOBO (ADVOGADO) LUIZ RODRIGUES WAMBIER (ADVOGADO)
CREDIT PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS (ADVOGADO)
HORIZONTE TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO PRESOTTO (ADVOGADO)
JR OTICA E RELOJOARIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUAN PATRICK MORAIS DE JESUS (ADVOGADO)
EXTINTORES CENTRO OESTE LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA SILVEIRA FERRARI (ADVOGADO)
ODONTOPREV S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA (ADVOGADO)
AUTO POSTO MISSOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL ATHAYDES BODAN (ADVOGADO)
BRASPACK AGROTEXTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANNA CLARA PEREIRA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IARA DA SILVA RAZUK (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE UNAI E NOROESTE DE MINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIGIA NOLASCO (ADVOGADO) LARISSA NOLASCO (ADVOGADO)
INTEGRATED PETROLEUM EXPERTISE COMPANY - SERVICOS EM PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO (ADVOGADO) ROBERTO VENESIA (ADVOGADO) GUILHERME VILELA DE PAULA (ADVOGADO)
VIAINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAYS TAGLIARI IGNACIO (ADVOGADO)

DUSAL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) Walter Soares Oliveira (ADVOGADO)
NOVA ALTA PAULISTA AMBIENTAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO VITOR MENANDRO (ADVOGADO)
BETEL QUIMICA COMERCIO E SERVICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) Walter Soares Oliveira (ADVOGADO)
RODOPREMIUM TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
BOMBAS DIESEL BOM DESPACHO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA FLAVIA ALVES (ADVOGADO) LUIS PAULO FREITAS (ADVOGADO) RODRIGO MACHADO (ADVOGADO)
FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL (ADVOGADO)
BIO TRANSPORTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GADOTTI LOBO (ADVOGADO)
AGRO RECEBIVEIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO SOARES GERBASI (ADVOGADO) NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO (ADVOGADO)
SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO)
MINERVA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODOLFO VITORIO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) LUIZA NORO AFFONSO (ADVOGADO) FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO (ADVOGADO)
VOGLER INGREDIENTS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STEPHANIE DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
DANIEL THIAGO DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DANIEL THIAGO DA SILVA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DO CIRCUITO CAMPOS DAS VERTENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILL DUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)
HERA SUL TRATAMENTOS DE RESIDUOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CLAUDIA BRESSIANI (ADVOGADO)
AGROPECUARIA BOLSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JONATAN LUCAS DA SILVA (ADVOGADO)
BTG PACTUAL SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA PIMENTEL ROZANI (ADVOGADO) OTAVIO BARBOSA GATTASS DIAS (ADVOGADO) MAIRA BECHARA LEAL (ADVOGADO) LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB CREDICOPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IZAMARA DAIANE NAIMEG FREDERICO (ADVOGADO)
BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LETICIA MELO DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ FELIPE MARIANO (ADVOGADO) SANDRO RODRIGUES BARONE (ADVOGADO)
WEAR SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIRCEU CONCEICAO (ADVOGADO) RICARDO TADEU GERENT (ADVOGADO)
TRADIMAQ LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
TATIANE PEREIRA CANUTO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSEVALDO DUARTE GUEIROS (ADVOGADO)
ITRACON ITAJAI TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO (ADVOGADO)
COSTA MATA ENTREPOSTO DE PESCADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS ANDRE GONCALVES COELHO (ADVOGADO)
KSB BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RICARDO PANZOLDO (ADVOGADO) DORIVAL ROSA CASSANI (ADVOGADO)
AMSPEC BRASIL PARTICIPACOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAIS SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) MILENA BUDANT FRANCO (ADVOGADO) PAULO CHARBUB FARAH (ADVOGADO)
AMSPEC BRASIL PARTICIPACOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAIS SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) MILENA BUDANT FRANCO (ADVOGADO) PAULO CHARBUB FARAH (ADVOGADO)
AMSPEC BRASIL PARTICIPACOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAIS SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) MILENA BUDANT FRANCO (ADVOGADO) PAULO CHARBUB FARAH (ADVOGADO)

CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO ZANETTI GODOI (ADVOGADO) CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI (ADVOGADO)
BEM SECURITIZADORA DE TITULOS COMERCIAIS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO GONINI BENICIO (ADVOGADO)
CONCRETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS FIDC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO GONINI BENICIO (ADVOGADO)
SPF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREIA FERRAZ MARINI (ADVOGADO)
RENTOKIL INITIAL DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA GHEDINI RAMOS (ADVOGADO)
ARIBERTO SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOEL BORIN (ADVOGADO)
ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)
JESSE BELLINE ORTIZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REJANE ULIANA ALVES DA SILVA (ADVOGADO)
FRIGOPOTI - FRIGORIFICO POTI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR HENRIQUE RODRIGUES REAL RUIZ (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RECICLAGEM ANIMAL - ABRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MELL SOARES PORTO E MAGALHAES (ADVOGADO)
RT R BOI COMERCIO DE BOVINOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL COSTA MENDES (ADVOGADO) MARCELO COSTA (ADVOGADO)
RENE PORTELA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR LEONARDO SANT ANNA FALCE DE MACEDO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALEX FERREIRA JARDIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
EMBTEC EMBALAGENS TECNOLOGICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDEMAR SORATTO (ADVOGADO)
SAVANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA VOLPATO STURIAO (ADVOGADO)
JOAO ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOEL BORIN (ADVOGADO)
NERO QUIMICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARCELO MOREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARIANE COSTA CORDISCO (ADVOGADO) CAIQUE BONADIRMAN DE AZEVEDO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO SUINOCULTORES TRIAN MINEIRO E ALTO PARANAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARISSA SOUSA SANTANA (ADVOGADO)
BRASLIFT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO MARCO BERTOLDI (ADVOGADO)
PPI - MULTITASK SISTEMAS E AUTOMACAO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) CLAYTON ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB PAULISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA (ADVOGADO)
SULPRA TRANSPORTES E COLETAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE DE FIGUEIREDO GARCIA (ADVOGADO) MARIA LUIZA CORREA (ADVOGADO) LARISSA FELSKY (ADVOGADO)
CAMIL ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO)
LEKKER ALIMENTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARISSA SOUSA SANTANA (ADVOGADO)
CARNES BOI BRANCO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CECILIA DA SILVA GALLINA (ADVOGADO)
COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
VILLE HOTEL GRAMADAO DE VOTUPORANGA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE RODRIGUES MARTINEZ NETO (ADVOGADO) OLIDIO MEGIANI JUNIOR (ADVOGADO) DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE BIAZI (ADVOGADO) CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI (ADVOGADO)
CERACA - COOPERATIVA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENV. VALE DO ARACA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO HOPPE (ADVOGADO)
BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GILBERTO LOPES THEODORO (ADVOGADO)
DOREMUS ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA ALLEXIA FREIRE DE LIMA COSTA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO)

COFACE DO BRASIL SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE CREDITO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
GABRIEL HENRIQUE PACHECO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCO ANTONIO SOUSA ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) JESSICA MORAIS (ADVOGADO)
DIEGO MARTINS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
YURI ICARO DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	YURI ICARO DE MORAIS (ADVOGADO)
MATHEUS REZENDE BELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS REZENDE BELO (ADVOGADO)
AMANCIO DE CAMARGO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AMANCIO DE CAMARGO FILHO (ADVOGADO)
TRAP-TEC COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO ADRIANO MASCARELLO (ADVOGADO)
HUMAITA FOOD SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL LUIZ MOURAO SILVA (ADVOGADO)
CRUZ PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LESLIE APARECIDO MAGRO (ADVOGADO)
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARTUR REFATTI PERFEITO (ADVOGADO) VITOR HUGO CENCI (ADVOGADO) BRUNO SOUTO ALONSO (ADVOGADO) ANDRE MACHADO COELHO (ADVOGADO) SANDRO LOPES GUIMARAES (ADVOGADO)
RODOMW EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO)
VERTRAUEN TRUCK SERVICE LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL VIEIRA SILVEIRA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA STOPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERARDO DE SOUZA CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO GERARDO BEDETI CUNHA (ADVOGADO)
SECAMAQ PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL LUCAS DE SOUZA (ADVOGADO)
SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO) GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CETEC - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO SURIANO (ADVOGADO)

MATHEUS ANACLETO FERREIRA DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELLA VIEIRA GOMES (ADVOGADO)
NVTECH DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA (ADVOGADO)
DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO (ADVOGADO)
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS QUIRINO (ADVOGADO) MARCELLO CORREA DA CUNHA MEDEIROS (ADVOGADO) MAIRA FONSECA BRAGA (ADVOGADO)
SENA & TAVARES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERARDO DE SOUZA CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO GERARDO BEDETI CUNHA (ADVOGADO)
KONTINUER ENGENHARIA E INDUSTRIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI (ADVOGADO)
VALDEMIR MASQUETI TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO MELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO)
RECICLAGEM DE MADEIRA DOIS AMIGOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA HELENA TIECHER STEINER (ADVOGADO)
IG. ALIMENTOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELICIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VENTO INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELIANA ALO DA SILVEIRA (ADVOGADO) RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS (ADVOGADO)
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSIANE BECKER (ADVOGADO) LUCIANO SILVA DE LIMA (ADVOGADO) MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA (ADVOGADO) ELIZABET NASCIMENTO (ADVOGADO)
KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (ADVOGADO)
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANDERSON CESAR FERNANDES (ADVOGADO)
MARQUES DIESEL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOLGLAS EDUARDO SILVA (ADVOGADO)
AOKI LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIA WOLF BUENO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO (ADVOGADO)
MOGIANA ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANO BENETTI TIMM (ADVOGADO)
BRF S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANO BENETTI TIMM (ADVOGADO)
CALIBRATEC COMERCIO E CALIBRACOES DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALISSON RODRIGUES GOMES (ADVOGADO)
LIDER LAVANDERIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO AMARAL GUIMARAES (ADVOGADO)
ELIZANDRA BABIRESKI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUMBERTO EMMANUEL REYES ZANOTTI (ADVOGADO) FABIANO RIBEIRO (ADVOGADO)
SOMPO SEGUROS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WAGNER MORRONI DE PAIVA (ADVOGADO)
TANIA LUCIA DANTAS DA MATA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADALBERTO GODOY (ADVOGADO) VLADIMIR LOZANO JUNIOR (ADVOGADO)
SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO) ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO)
BH FOODS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AILTON DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO INTEGRACAO ROTA DAS TERRAS - SICREDI INTEGRACAO ROTA DAS TERRAS RS/MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TOM BRENNER (ADVOGADO)
IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS VALERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR (ADVOGADO)
VANDERLEI REMEDI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR (ADVOGADO)
RELIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA LEANDRA BALADELLI (ADVOGADO)
FRIGORIFICO CONFIANCA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO FERREIRA DE PAULA (ADVOGADO)

ATACADO UNIAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NOEL NUNES DE ANDRADE (ADVOGADO)
FRIGORIFICO FRIGOESTE LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO PAULO LOPES SOARES (ADVOGADO) PAULO ALEXANDRE MIRANDA SANTOS (ADVOGADO) CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES (ADVOGADO)
BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO)
SOLLUS EMBALAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLARISNEIDE DE ABREU (ADVOGADO)
MARDISA VEICULOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA (ADVOGADO)
NOVA COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENAN BRAGHIN (ADVOGADO)
TRATAVALE SOLUCOES AMBIENTAIS DO VALE DO ITAJAI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANGELINA PEREIRA (ADVOGADO)
FK COMERCIO E CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO MAGALHAES THEODORO DE CARVALHO (ADVOGADO)
DAPEC - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO (ADVOGADO)
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
BERNARDO REZENDE COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAYARA DOMINICI SILVA (ADVOGADO)
SANTANA DO JACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IZABELLA ROSA DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO) FELIPE SOARES FREIRE (ADVOGADO) ANNA LUIZA DE MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PREMIER EXPRESS LOGISTICA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO (ADVOGADO)
PREMIEX LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO (ADVOGADO)
MULTILOG BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI (ADVOGADO)
FRIGORIFICO POMPEANO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO JACINTO MENEZES DE CAMPOS DUTRA (ADVOGADO)
PLANALTO PREMOLDADOS E PAVIMENTACAO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ELIANA CHAVES ULHOA (ADVOGADO) ANA PAULA CAMPOS SABINO (ADVOGADO)
BBM - FRIGOJALES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO DEL RIO (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO) RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA (ADVOGADO)
SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSIELE BERNARDO DE LIMA BARBOSA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO)
PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO THIELE MARTINI (ADVOGADO) ERIK FABBRI BROGGIAN OZELO (ADVOGADO)
ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LABATE (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (ADVOGADO)
COPEL DISTRIBUICAO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO JOAO GIARETON (ADVOGADO) JOAO PAULO ATILIO GODRI (ADVOGADO) EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO (ADVOGADO) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO MACEDO BURANELLO (ADVOGADO) JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO)
Intereng Automação Industrial Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN (ADVOGADO) RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES (ADVOGADO) FABIANA MACHADO FURLAN LORENZATO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. SICOOB NOSSACOOB (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO)

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO MARTINS AMORIM (ADVOGADO)
BANCO VOTORANTIM S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
FIDD ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO)
FACTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO)
GAMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10475802062	18/06/2025 22:11	PATENSE_PRJ_Versão Consolidada_18.6	Plano

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO POR INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA, PETS MELLON INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA., ADASEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA., FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., FARICON AGRÍCOLA LTDA., PATENSE HOLDING LTDA., JUQUINHA PARTICIPAÇÕES LTDA., FORCA PARTICIPAÇÕES LTDA., LALE PARTICIPAÇÕES LTDA., TAX PARTICIPAÇÕES LTDA., VILAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA, PROFAT BRAZIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CLENIO ANTONIO GONÇALVES, REJANE MARQUES OLIVEIRA GONÇALVES, ANTONIO GONÇALVES JUNIOR, DANIELE CRISTINE BARBOSA, FERNANDO VILAÇA GONÇALVES, LEANDRO JOSÉ GONÇALVES, LARISSA LOPES BRAGA, LENITA VILAÇA GONÇALVES e MICHELE GONÇALVES MOURA, todas em recuperação judicial

Processo de Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG, nos autos de nº 5009533-36.2024.8.13.0480

INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.357.072/0007-81 (“Patense”); **PETS MELLON INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.644.394/0001-03 (“Pets Mellon”); **ADASEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 71.966.071/0001-91 (“Adasebo”); **FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.391.271/0001-40 (“Farol”); **FARICON AGRÍCOLA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.514.651/0001-07 (“Faricon”); **PATENSE HOLDING LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.105.824/0001-52 (“Patense Holding”); **JUQUINHA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.724.256/0001-29 (“Juquinha”); **FORCA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.745.003/0001-90 (“Forca”); **LALE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.758.437/0001-24 (“Lale”); **TAX PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.758.391/0001-43 (“Tax”); **VILAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.747.759/0001-78 (“Vilaça”); **PROFAT BRAZIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.660.279/0001-17 (“Profat”); todas com principal estabelecimento na Rua Doutor Marcolino, nº 79, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-160; **CLENIO ANTONIO GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 55.179.484/0001-70, com endereço na Faz Fazenda Barreiro, s/n, Zona Rural, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970 (“Clenio”); **REJANE MARQUES OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.239.039/0001-58, com endereço na Faz Fazenda Barreiro, s/n, Zona Rural, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970 (“Rejane”); **ANTONIO GONÇALVES JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 55.171.948/0001-00, com endereço na Faz Fazenda São Felix, s/n, Zona Rural, São Gonçalo do Abaete/MG,



CEP 38.790-000 (“Antonio”); **DANIELE CRISTINE BARBOSA**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.213.142/0001-29, com endereço na Faz Fazenda São Felix, s/n, Zona Rural, São Gonçalo do Abaete/MG, CEP 38.790-000 (“Daniele”); **FERNANDO VILAÇA GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 55.179.569/0001-58, com endereço na R Fazenda Paraizo, s/n, Santana de Patos, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970 (“Fernando”); **LEANDRO JOSÉ GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 55.172.166/0001-87, com endereço na Faz Fazenda Barreiro e Alagoas, s/n, Zona Rural, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970 (“Leandro”); **LARISSA LOPES BRAGA**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.223.934/0001-84, com endereço na Faz São Bartolomeu, s/n, Área Rural de Carmo do Paranaíba, Carmo do Paranaíba/MG, CEP 38.847-899 (“Larissa”); **LENITA VILAÇA GONÇALVES**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.172.065/0001-06, com endereço na Faz Fazenda Pasto dos Bois, s/n, Distrito de Uruana de Minas, Uruana de Minas/MG, CEP 38.630-000 (“Lenita”); e **MICHELE GONÇALVES MOURA**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.224.105/0001-16, com endereço na Faz Fazenda Paraizo, s/n, Santana de Patos, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970; (“Michele” e, em conjunto com Patense, Pets Mellon, Adasebo, Farol, Faricon, Patense Holding, Juquinha, Forca, Lale, Tax, Profat, Clenio, Rejane, Antonio, Daniele, Fernando, Leandro, Larissa, Lenita e Michele, “Grupo Patense”), considerando que:

- (i) as Recuperandas (conforme abaixo definido) têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras, especialmente relacionadas ao setor do agronegócio;
- (ii) em resposta a tais dificuldades, e apesar dos esforços despendidos pelas Recuperandas, foi necessário ajuizar, em 19/8/2024, um pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido por decisão proferida em 27/8/2024;
- (iii) este Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresa especializada; e
- (iv) nos termos do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus credores.

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação dos Credores e à pertinente homologação judicial, nos termos dos artigos 45, ou 45-A e 56-A, e 58 da Lei de Recuperação Judicial, de acordo com termos e condições a seguir indicados.



PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos na Cláusula 1.2 abaixo serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pela Cláusula 1.2 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.1.1. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.

1.1.2. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.1.3. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

1.1.4. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.1.5. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.2. Definições. Os termos e expressões utilizados com letras iniciais maiúsculas neste Plano, seja no singular ou plural, têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: significa o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, notadamente o Dr. **Daniel Thiago da Silva**, inscrito na OAB/MG 104.537, com endereço na Rua Nações Unidas, nº 762, Cônego Getúlio, Patos de Minas/MG - CEP 38700-153.

1.2.2. “Big Four”: significa qualquer uma das seguintes firmas de auditoria: PricewaterhouseCoopers, Deloitte Touche Tohmatsu, Ernst & Young e KPMG.

1.2.3. “Assembleia Geral de Credores”: significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.4. “Código Civil”: é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

1.2.5. “Código de Processo Civil”: é a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

1.2.6. “Conta UPIs”: significa a conta bancária a ser aberta e/ou indicada pelas Recuperandas em instituição financeira de primeira linha, exclusivamente para fins de recebimento dos valores líquidos auferidos com a alienação das UPIs



nos termos deste Plano.

1.2.7. “Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes”: são os créditos detidos pelos Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes.

1.2.8. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos por Credores com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.

1.2.9. “Créditos Financiadores Parceiros”: são os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Financiadores Parceiros.

1.2.10. “Créditos Financiamentos DIP”: são os créditos de natureza extraconcursal, incluindo, além do principal, todos os consectários legais ou contratuais, decorrentes dos Financiamentos DIP, na forma da Cláusula Sexta deste Plano.

1.2.11. “Créditos Fornecedores Essenciais – Matéria Prima”: são os Créditos detidos pelos Credores Fornecedores Essenciais - Matéria Prima, enquadrados na forma das Cláusula 8.1 deste Plano, conforme aplicável.

1.2.12. “Créditos Fornecedores Essenciais – Serviços e Outros Produtos”: são os Créditos detidos pelos Credores Fornecedores Essenciais – Serviços e Outros Produtos, bens ou produtos, enquadrados na forma da Cláusula 8.2 deste Plano, conforme aplicável.

1.2.13. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.14. “Créditos Não Sujeitos”: significa os créditos detidos contra as Recuperandas que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, §§3º e 4º, combinado com o artigo 86, inciso II, todos da Lei de Recuperação Judicial, bem como os créditos constituídos após a Data do Pedido.

1.2.15. “Créditos Quirografários”: são os créditos detidos pelos Credores Quirografários, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.16. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Sujeitos que venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a sua inclusão da Lista de Credores, após a Homologação do Plano.

1.2.17. “Créditos Sub Judice”: são os créditos controvertidos que, na data da Homologação do Plano, sejam objeto de demandas judiciais ou arbitrais pendentes, ou seja, que ainda aguardam sentença ou decisão definitiva transitada em julgado, na qual seja (i) reconhecida sua validade, liquidez, certeza e sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, e/ou (ii) determinada a inclusão, exclusão ou alteração do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores.



1.2.18. “Créditos Sujeitos” ou “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP, Créditos com Garantia Real, Créditos Fornecedores Essenciais – Matéria Prima, Créditos Fornecedores Essenciais – Serviços e Outros Produtos e Créditos Financiadores Parceiros, assim como as correspondentes obrigações existentes que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.19. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se, mas não se limitando, aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, o FGTS, as multas e a quaisquer outras verbas de natureza trabalhista, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.20. “Credores”: são os titulares de Créditos Sujeitos.

1.2.21. “Credores com Garantia Real”: são os eventuais Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.22. “Credores Extraconcursais Financeiros”: são os Credores Não Sujeitos que tenham seus respectivos Créditos Não Sujeitos baseados em títulos de dívida emitidos pelo Grupo Patense e ofertados no mercado financeiro e de valores mobiliários brasileiro (debêntures e certificados de recebíveis, por exemplo).

1.2.23. “Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes”: são os Credores Extraconcursais Financeiros que venham a aderir aos termos deste Plano, conforme previsto na Cláusula 10.1 e seguintes deste Plano.

1.2.24. “Credores Financiadores Parceiros”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.1 deste Plano.

1.2.25. “Credores Financiadores Parceiros ACC”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9.1 deste Plano.

1.2.26. “Credores Fornecedores Essenciais – Matéria Prima”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.1 deste Plano.

1.2.27. “Credores Fornecedores Essenciais – Serviços e Outros Produtos”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.2 deste Plano.

1.2.28. “Credores ME e EPP”: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.



1.2.29. “Credores Não Sujeitos”: são os credores titulares de Créditos Não Sujeitos, exclusivamente em relação à parcela dos seus créditos qualificados como Crédito Não Sujeito.

1.2.30. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários.

1.2.31. “Credores Sujeitos”: são as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.2.32. “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas.

1.2.33. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 19 de agosto de 2024.

1.2.34. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou as instituições bancárias na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais ou na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.35. “Dívida Líquida”: é o montante equivalente ao valor total das obrigações financeiras das Recuperandas, isto é, empréstimos, financiamentos, debêntures, arrendamentos mercantis e outros instrumentos de dívida financeira, deduzido o saldo de caixa e equivalentes de caixa, ambos auferidos com base nas demonstrações financeiras trimestrais consolidadas mais recentes das Recuperandas.

1.2.36. “Dívida Reestruturada”: são os novos termos da dívida total das Recuperandas após a Homologação do Plano, composta por todos os Créditos, aplicando-se os percentuais de deságio, prazos, formas e condições de pagamentos conforme disposto neste Plano.

1.2.37. “EBITDA Ajustado”: é o valor equivalente ao lucro líquido contábil ajustado para incluir **(i)** juros, impostos, depreciação e amortização e **(ii)** o impacto financeiro de eventos não recorrentes, itens extraordinários e/ou outros ajustes contábeis ou operacionais que não reflitam a recorrência da performance operacional das Recuperandas, mas excluindo **(iii)** ajustes contábeis extraordinários que não impliquem em aumento ou redução de caixa, calculado de forma anual com base nas demonstrações financeiras trimestrais consolidadas das Recuperandas.

1.2.38. “Edital”: trata-se, individualmente em relação a cada UPI, do edital que será publicado para fins de divulgação e convocação do respectivo processo competitivo, nos termos da Cláusula Quinta deste Plano.



1.2.39. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial e nos termos da Cláusula 18.4 deste Plano.

1.2.40. “Enterprise Value”: é o montante equivalente ao **(i)** EBITDA Ajustado médio dos últimos [**] anos no momento do auferimento do *Enterprise Value* multiplicado por **(ii)** [**].

1.2.41. “Equity Value”: é o montante equivalente ao **(i)** *Enterprise Value* deduzido da **(ii)** Dívida Líquida no momento do auferimento do *Equity Value*.

1.2.42. “Evento de Liquidez”: significa uma transação envolvendo as Recuperandas que seja relacionada à **(a)** venda de quaisquer ativos, inclusive UPIs (observadas as especificidades deste Plano relacionadas à alienação das UPIs Plantas e excluindo a UPI Kenya e a UPI Nova Itaberaba); ou **(b)** ingresso de capital por terceiros nas Recuperandas, seja por meio de aporte de recursos, subscrição de novas ações ou quotas, emissão de instrumentos de dívida conversíveis ou qualquer outra modalidade de investimento que implique capitalização das Recuperandas, ou sejam relacionadas à alienação ou transferência direta de ações ou quotas do capital social das Recuperandas, incluindo eventuais reduções de capital, exceto quando resultante **(b.i)** de operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do Grupo Patense; ou **(b.ii)** da transferência de bens entre sociedades ou veículos do Grupo Patense; ou **(b.iii)** de operações realizadas na forma de mútuo advindo dos controladores diretos ou indiretos, ou equivalente. Em todas as hipóteses, o Evento de Liquidez somente será configurado se a alienação ou o investimento gerar às Recuperandas, na soma de um ou mais eventos, o ingresso de recursos líquidos superiores ao montante de R\$ [**] ([**]). Para evitar dúvidas na interpretação, caso dois eventos isolados de R\$ [**] ([**]) cada ocorram, totalizando R\$ [**] ([**]), o montante de R\$ [**] ([**]) deve ser considerado um Evento de Liquidez.

1.2.43. “Financiamentos DIP”: são os empréstimos ou financiamentos concedidos às Recuperandas por terceiros interessados ou Credores, na forma da Cláusula Sexta deste Plano.

1.2.44. “Homologação do Plano”: data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 45-A e 56-A, e art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.

1.2.45. “IPCA”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, produzido e divulgado continuamente pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC, e que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo referentes ao consumo pessoal das famílias brasileiras.



1.2.46. “Juízo da Recuperação”: é o juízo recuperacional da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG.

1.2.47. “Laudo de Avaliação de Ativos”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.

1.2.48. “Laudo de Viabilidade Econômica”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.

1.2.49. “Lei de Recuperação Judicial”: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.50. “Lista de Credores”: é a lista de credores divulgada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei de Recuperação Judicial, considerando as eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em habilitações retardatárias, impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento disposto no art. 19 da Lei de Recuperação Judicial, ou o quadro geral de credores (QGC) que vier a substituí-la.

1.2.51. “Métricas Operacionais e Financeiras”: são indicadores quantitativos e qualitativos relacionados ao desempenho econômico-financeiro e operacional das Recuperandas.

1.2.52. “Plano”: este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.

1.2.53. “Prêmio UPI Plantas”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9.3.3 deste Plano.

1.2.54. “Proposta Fechada”: significa uma proposta para aquisição de qualquer UPI, no contexto de um processo competitivo, que respeita as condições mínimas estabelecidas neste Plano e no respectivo Edital.

1.2.55. “Proposta Vinculante *Stalking Horse* UPI Kenya”: significa a proposta vinculante, irrevogável e irretratável, que poderá ser apresentada às Recuperandas por um primeiro proponente, no contexto de um Processo Competitivo, com a finalidade de adquirir a UPI Kenya na forma deste Plano, cujas condições serão retratadas no respectivo Edital e a quem será assegurado o direito de preferência e a incidência de *Break Up Fee*, conforme aplicável.

1.2.56. “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial nº 5009533-36.2024.8.13.0480, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.57. “Recuperandas”: significa as pessoas jurídicas e/ou naturais que estejam formalmente submetidas aos efeitos da Recuperação Judicial.



1.2.58. “Reunião de Credores”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9.8 deste Plano.

1.2.59. “Salário-Mínimo”: é o salário-mínimo definido no Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste Plano.

1.2.60. “Taxa TR”: taxa de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme Lei 8.177/1991 e demais disposições legais aplicáveis. No caso de extinção da Taxa Referencial, a taxa a ser utilizada no âmbito deste Plano será a média aritmética da Taxa Referencial divulgada nos últimos doze meses anteriores à sua extinção.

1.2.61. “Terceiros”: significa qualquer pessoa natural ou jurídica, distinta das Recuperandas ou do Grupo Patense, que tenha assumido obrigações acessórias, prestado garantias, firmado contratos vinculados aos Créditos Sujeitos ou que, por força de contrato, lei ou regulação aplicável, possa ser responsável pelo adimplemento de obrigações relacionadas aos referidos Créditos, incluindo, mas não se limitando a coobrigados, garantidores, avalistas e seguradoras.

1.2.62. “Termo de Compromisso”: significa o Termo de Compromisso de Suporte e Outras Avenças a ser celebrado entre as Recuperandas e os respectivos Credores Fornecedores Essenciais – Matéria Prima e Credores Fornecedores Essenciais – Serviços e Outros Produtos, conforme aplicável.

1.2.63. “UPIs”: uma ou mais unidades produtivas isoladas criadas especialmente para o fim de alienação, inclusive as UPIs Plantas, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial, as quais serão constituídas de quaisquer ativos detidos pelas Recuperandas, nos termos da Cláusula Quinta deste Plano.

1.2.64. “UPIs Plantas”: são as UPIs compostas, cumulativamente, pela UPI Camboriú, UPI Pets Mellon, UPI Paranacity e UPI Itarema, que serão alienadas nos termos e condições estabelecidos neste Plano.

1.2.65. “UPI Camboriú”: refere-se à UPI constituída especialmente para o fim de alienação e formada pelos bens a serem elencados na forma da Cláusula 4.2.1 deste Plano.

1.2.66. “UPI Itarema”: refere-se à UPI constituída especialmente para o fim de alienação e formada pelos bens a serem elencados na forma da Cláusula 5.2.1 deste Plano.

1.2.67. “UPI Nova Itaberaba” refere-se à UPI constituída especialmente para o fim de alienação e formada pelos bens a serem elencados na forma da Cláusula 5.2.1 deste Plano.



1.2.68. “UPI Paranacity”: refere-se à UPI constituída especialmente para o fim de alienação e formada pelos bens a serem elencados na forma da Cláusula 5.2.1 deste Plano.

1.2.69. “UPI Pets Mellon”: refere-se à UPI constituída especialmente para o fim de alienação e formada pelos bens a serem elencados na forma da Cláusula 5.2.1 deste Plano.

1.2.70. “UPI Kenya”: refere-se à UPI constituída especialmente para o fim de alienação e formada pelos bens descritos no **Anexo 1.2.69** deste Plano, podendo ser objeto de Proposta Vinculante *Stalking Horse* UPI Kenya.

1.3. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou dias corridos) cujo termo final seja em um dia que não Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente. Além disso:

- (i) todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em Dias Úteis;
- (ii) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (iii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iv) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (v) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;
- (vi) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final às 23h59min59s do último dia de prazo; e
- (vii) salvo se previsto de forma diversa neste Plano, os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO



2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. Conforme consta detalhadamente na petição inicial apresentada pelas Recuperandas, dentre diversos fatores que levaram as Recuperandas a uma crise econômico-financeira, destaca-se:

- (i) queda no preço das gorduras e proteínas no ano de 2023 em mais de 40% e aumento exponencial de despesas fixas diárias – como, por exemplo, oriundas da manutenção dos mais de 400 veículos utilizados para o recolhimento de resíduos de abates de animais todos os dias;
- (ii) necessidade inesperada de novos aportes para determinadas plantas que foram adquiridas pelas Recuperandas como parte do objetivo de reduzir sua dependência de matéria prima bovina, expandir sua atuação geográfica e desenvolver o mercado de resíduos no país;
- (iii) aumento nos custos de produção, resultando em impacto decisivos em componentes importantes e pouco administráveis da matriz de custos da produção agropecuária, tais como preço dos insumos, de equipamentos e maquinários;
- (iv) aumento gradual das despesas financeiras das Recuperandas em decorrência da alta dos juros, decorrente de questões relacionadas a crise econômica e política do país, além das altas taxas de inflação; e
- (v) necessidade de novos empréstimos com o objetivo de fazer frente aos compromissos assumidos pelas Recuperandas, aumentando o cenário de endividamento impactado pelos fatores supramencionados.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto no artigo 53, II e III, da Lei de Recuperação Judicial, (i) o laudo de viabilidade econômica deste Plano encontra-se no **Anexo 2.3 (i)**, que integra este Plano para todos os fins e efeitos (“Laudo de Viabilidade Econômica”) e (ii) o laudo de avaliação de bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada, encontra-se nos Ids 10362536827/10362535895 extraídos dos autos da Recuperação Judicial, que integra este Plano para todos os fins e efeitos (“Laudo de Avaliação de Ativos”).

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Medidas de recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: (a)



a reestruturação do passivo das Recuperandas, com a novação dos Créditos; **(b)** a possibilidade de alienação de bens das Recuperandas nos termos do artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial; **(c)** a possibilidade de constituição e alienação de UPIs nos termos dos artigos 50, §3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial; **(d)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pelas Recuperandas na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial; **(e)** fomentação e busca por investidores estratégicos, seja via participação no capital das Recuperandas ou via emissão de títulos de dívida e **(f)** alterações na estrutura de governança corporativa das Recuperandas.

3.2. Manutenção das Atividades. Sujeito às limitações previstas em lei e às disposições da Cláusula 9.8 deste Plano, quando houverem Credores Financeiros Parceiros, as Recuperandas resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novos contratos e relações comerciais, sejam com novos ou atuais contrapartes, desde que em condições comerciais normais de mercado, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação. As Recuperandas operam suas atividades com o caixa das empresas de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial das Recuperandas, razão pela qual os recursos de uma empresa podem ser transferidos à outra no curso normal de seus negócios.

4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.1. Alienação Direta de Bens. Para fins dos artigos 66 e 66-A da Lei de Recuperação Judicial, com a Homologação do Plano as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não-circulante, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação e/ou nova deliberação de Credores, desde que observem valores e condições de mercado e **(ii)** em relação à disposição do ativo do seu não circulante, seja **(ii.i)** informem aos Credores Financiadores Parceiros e aos Credores Financeiros Extraconcursais Aderentes, mediante envio de notificação, os ativos do não circulante que tenham sido efetivamente alienados e **(ii.ii)** submetam à aprovação prévia pelo Diretor Financeiro (CFO) eleito nos termos da Cláusula 9.9 deste Plano, exceto se, em qualquer caso, seja relativa à transferência de bens, ativos e/ou direitos entre entidades do Grupo Patense, desde que não prejudique a composição das UPIs constituídas na forma deste Plano. Sem prejuízo da possibilidade de alienação direta de bens prevista nesta Cláusula, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs com os referidos bens e promover a sua alienação mediante processo competitivo, nos termos dispostos na Cláusula Quinta abaixo.

4.1.1. O disposto acima não representa uma violação ao art. 50, §1º, da Lei de Recuperação Judicial, tendo em vista que em nenhum momento ocorre uma supressão ou substituição de eventual garantia de titularidade de credor sem a sua expressa aprovação ou quitação de seus respectivos Créditos Sujeitos nos termos deste Plano ou de seus respectivos Créditos Não Sujeitos nos termos e condições originalmente contratados, conforme o caso.

4.1.2. Nos termos do parágrafo único do art. 60, da Lei de Recuperação



Judicial, desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no §1º do art. 141 e no art. 142 da Lei de Recuperação Judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações das Recuperandas, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

4.1.3. Ressalvada a configuração de um Evento de Liquidez, os recursos decorrentes da alienação de ativos serão utilizados pelas Recuperandas para recomposição do capital de giro e/ou realização de investimentos necessários. Eventual descumprimento será objeto de deliberação da Reunião de Credores, nos termos da Cláusula Nona deste Plano.

5. CRIAÇÃO DE UPIs

5.1. Constituição de UPIs. Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua reestruturação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs, formada por seus bens ou direitos, inclusive por meio da venda de participação societária ou aumento de capital para subscrição futura, as quais poderão ser objeto de venda desde que comunicado tal fato por meio de petição nos autos da Recuperação Judicial e publicado Edital com todos os detalhes da UPI e do processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI. As Recuperandas poderão, se julgarem conveniente para a maximização do valor da UPI, transferir os ativos ou organizar a UPI mediante a constituição ou utilização de veículos ou fundos de investimento, na forma da regulamentação aplicável, ou uma ou mais sociedades de propósito específico, organizada(s) sob a forma de sociedade(s) por ações ou sociedade(s) limitada(s), especificamente para ser(em) individual ou conjuntamente alienada(s) como UPI na forma deste Plano, bem como implementar operações societárias (inclusive de cisão, incorporação, fusão ou redução de capital) necessárias para a constituição e alienação das UPIs.

5.2. Procedimento de Alienação de UPIs. As UPIs serão alienadas por meio de certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão com Propostas Fechadas, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da Lei de Recuperação Judicial, podendo as Recuperandas contratarem eventual agente especializado contratado para tanto.

5.2.1. As Recuperandas deverão peticionar nos autos da Recuperação Judicial no sentido de, no prazo de 90 (noventa) dias corridos contados da Homologação do Plano, **(i)** listar os bens e ativos que farão parte de cada uma das UPIs Plantas e **(ii)** fazer publicar o(s) Edital(is) de alienação das UPIs Plantas, ficando à critério das Recuperandas o momento da realização de eventual certame relativos às demais UPIs, quando constituídas.

5.2.2. Será permitida a realização de tantas praças quanto convenientes às Recuperandas, as quais também poderão decidir sobre realizar um processo competitivo individualmente para cada UPI ou agregar mais de uma UPI em determinado processo competitivo, devendo indicar, em tal situação, se serão aceitas ou não propostas por cada UPI isoladamente ou apenas de forma agregada, sempre buscando a maximização do valor da



alienação das UPIs, observado o seguinte procedimento:

- (i) Edital de Alienação: As Recuperandas deverão fazer publicar os editais para convocação de interessados em participar de certames que terão por objeto a alienação de UPI(s) mediante Propostas Fechadas, contendo todas as informações relevantes acerca dos processos competitivos, como, a exclusivo critério das Recuperandas: (a) se, além de propostas de pagamento à vista, serão ou não aceitas propostas de pagamento a prazo, cabendo ao Edital prever a forma de cálculo de equiparação entre elas; e (b) se haverá ou não indicação de preço mínimo; (c) as condições para a aceitação de créditos detidos contra as Recuperandas como forma de pagamento (d) informar se haverá e descrever os termos da proposta *Stalking Horse*; (e) se as Propostas Fechadas poderão ser apresentadas conjuntamente por mais de um interessado, desde que todos estejam habilitados na forma deste Plano, sendo certo que, neste caso, o(s) proponentes(s) será(ão) responsável(is) em caráter solidário, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, pelo cumprimento de todas as disposições da respectiva Proposta Fechada, incluindo o pagamento do preço de aquisição, caso consagrada como Proposta Vencedora. Especificamente com relação às UPIs Plantas, as Recuperandas deverão contratar, com seus recursos próprios, um perito ou empresa especializada independente, em condições padrões de mercado e que será escolhido em Reunião de Credores, para realizar a avaliação das UPIs Plantas, cujo laudo estabelecerá o preço mínimo individualizado para sua venda (“Preço Mínimo UPIs Plantas”). Caso a melhor oferta recebida no processo competitivo da(s) UPIs Planta(s) seja inferior ao respectivo Preço Mínimo UPIs Plantas, deverá ser convocada uma Reunião de Credores, observado o disposto neste Plano, para deliberação específica sobre a aceitação ou não da proposta, sendo que os Credores Financeiros Extraconcursais Aderentes e os Credores Financiadores Parceiros ACC poderão aprovar a venda pelo valor inferior ao Preço Mínimo ou, caso não concordem com a alienação nessa condição, as Recuperandas deverão iniciar um novo processo de venda da(s) UPI(s) Planta(s) em até 12 (doze) meses, nos termos deste Plano.
- (ii) Interessados | Requisitos. Poderão participar dos certames apenas terceiros interessados com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos indicados no Edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis, bem como os documentos constitutivos dos terceiros interessados caso sejam pessoas jurídicas, além dos documentos comprobatórios dos poderes outorgados aos signatários da proposta;
- (iii) Habilitação de Interessados. Os interessados deverão habilitar-se por meio do procedimento e no prazo indicado no respectivo Edital, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição de uma ou mais UPIs, manifestação essa que deve ser acompanhada da documentação indicada no respectivo, declarando-se, ainda, expressamente ciente de que (a) incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento das obrigações assumidas na Proposta Fechada apresentada, conforme previsto no Edital; (b) não será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais



às Recuperandas e/ou aos Credores, de modo que eventuais Propostas Fechadas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas;

- (iv) Confirmação dos Habilitados. No prazo previsto no Edital, após a conclusão do processo de habilitação previsto nos itens acima, o Administrador Judicial ou o agente especializado analisará o cumprimento dos requisitos para habilitação pelos interessados e divulgará nos autos da Recuperação Judicial, caso ainda em curso, ou de outra forma pública caso já tiver sido encerrada, a lista dos interessados definitivamente habilitados;
- (v) Apresentação das Propostas. Os interessados devidamente habilitados nos termos dos itens “(ii)” e “(iii)” acima deverão apresentar suas propostas no prazo e nos estritos termos constantes do respectivo Edital;
- (vi) Abertura das Propostas Fechadas. A abertura das Propostas Fechadas será conduzida pelo agente especializado se contratado para tanto, pelo Administrador Judicial, ou pelas Recuperandas conforme o caso e definido pelo Edital, e realizada em sessão presencial ou virtual, no dia, horário e local estabelecido no Edital específico, podendo comparecer para fins de acompanhamento os interessados habilitados para apresentação de Propostas Fechadas e os Credores. O Administrador Judicial, agente especializado ou as Recuperandas promoverão a abertura de todas as Propostas Fechadas apresentadas e anunciará o teor de cada Proposta Fechada aos presentes, protocolando as propostas nos autos da Recuperação Judicial, caso ainda em curso, no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a data da realização da abertura das Propostas Fechadas;
- (vii) Proposta Vencedora. Salvo em caso de existência de proposta de *Stalking Horse*, será automaticamente considerada vencedora a Proposta Fechada que apresentar a melhor proposta de pagamento pela(s) UPI(s), desde que atenda às condições mínimas previstas no Edital do respectivo certame; e
- (viii) Homologação das Propostas Vencedoras. Se ainda em curso a Recuperação Judicial, cada proposta vencedora referente ao processo competitivo de cada uma das UPIs deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o(s) vencedor(es). Em qualquer caso, ainda que encerrada a Recuperação Judicial, independentemente de homologação judicial, a UPI será alienada livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

5.3. Stalking Horse. Visando assegurar a alienação de determinada UPI, maximizando o valor dos ativos e reduzindo os custos do procedimento, ficam as Recuperandas autorizadas a buscar propostas vinculantes para a aquisição de qualquer UPI. Caso, até a publicação de um Edital, as Recuperandas tenham recebido uma proposta vinculante para aquisição de qualquer UPI que entendam benéfica e consoante com os termos deste Plano, o ofertante da referida proposta terá o direito de participar do respectivo processo competitivo na qualidade de primeiro proponente (*Stalking Horse*), podendo a ele ser



outorgados os direitos de preferência ou último lance, incidência de *Break Up Fee*, dentre outros, em contrapartida aos esforços despendidos na apresentação da proposta vinculante *Stalking Horse*, conforme detalhado no respectivo Edital.

5.4. Não sucessão. Considerando que as UPIs serão alienadas na forma prevista nos arts. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial, os potenciais adquirentes receberão as respectivas UPIs livres de quaisquer constringências, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens. Os adquirentes não sucederão às Recuperandas em qualquer de suas constringências, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado pelo adquirente e as Recuperandas.

5.5. Dispensa de avaliação judicial. Desde que respeitado o Preço Mínimo UPIs Plantas, considerando a transparência e boa-fé, e visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação de qualquer UPI e à redução de custos no procedimento, fica dispensada a realização da avaliação judicial nos procedimentos dos respectivos processos competitivos para alienação das UPIs, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Plano.

5.6. Organização das UPIs. As UPIs poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária (inclusive de cisão, incorporação, fusão ou redução de capital), conferência do ativo em uma sociedade de propósito específico e/ou forma contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, independentemente de qualquer nova deliberação ou autorização dos Credores, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens ou direitos que formam a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

5.7. Destinação dos Recursos. Os recursos decorrentes da alienação de cada uma das UPIs serão depositados diretamente na Conta UPIs e serão utilizados pelas Recuperandas para os fins específicos de recomposição do capital de giro, realização de investimentos necessários e/ou pagamento nos termos deste Plano.

5.7.1. As Recuperandas notificarão os Credores Financiadores Parceiros e os Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes informando acerca das movimentações e da utilização dos recursos depositados na Conta UPIs. Caso tais destinações observem integralmente os termos e condições previstos neste Plano, não será necessária qualquer aprovação por parte dos Credores Financiadores Parceiros e dos Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes. Na hipótese de destinação diversa, as movimentações pretendidas deverão ser previamente aprovadas em sede de Reunião de Credores convocada pelas Recuperandas na forma da Cláusula 9.8 deste Plano.

6. FINANCIAMENTO DIP

6.1. As Recuperandas poderão, a qualquer momento a partir da Homologação do Plano, para manutenção de suas operações e independentemente de autorização judicial



específica ou autorização dos Credores, captar novos recursos com terceiros interessados e/ou Credores, mediante a realização de operações financeiras e celebrar Financiamentos DIP nos termos dos artigos 67 e/ou 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial, desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano e na Lei de Recuperação Judicial. As Recuperandas poderão realizar acordos, emitir títulos de dívida, celebrar acordos societários ou realizar outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias, observadas as disposições deste Plano.

6.1.1. Garantias. Cada Financiamento DIP será garantido mediante a oneração ou alienação fiduciária dos bens e direitos do Grupo Patense devidamente acordado com o provedor do Financiamento DIP, podendo englobar os ativos e bens constantes no **Anexo 6.1.1** deste Plano (que, para todos os fins, não incluem os ativos que compõe as UPIs Plantas) livres de ônus e desembaraçados, ou em grau subsequente ou de forma condicionada e de forma subordinada, na forma dos artigos 69-A, 69-C e 69-F da Lei de Recuperação Judicial, sendo certo que caso um Financiamento DIP estiver atrelado à aquisição futura de determinada UPI, a mesma poderá ser dada em garantia a tal Financiamento DIP. As garantias a serem outorgadas em favor do respectivo financiador serão formalizadas em instrumento público ou particular, a ser oportunamente registrado perante os órgãos competente.

6.1.2.1. O desembolso do Financiamento DIP estará condicionado, conforme descrito no respectivo instrumento, à formalização da outorga das garantias pelas Recuperandas. As Recuperandas serão responsáveis por arcar com todos os custos, taxas e emolumentos necessários para a formalização e registro de tais garantias.

6.1.2.2. Os Créditos Extraconcursais Aderentes e os Créditos Financeiros Parceiros compartilharão, em grau de subordinação, as garantias outorgadas ao Financiamento DIP, em linha com o disposto nas Cláusulas 9.6 e 10.3 deste Plano.

6.1.2. Amortização Antecipada do Financiamento DIP. Caso ocorra um Evento de Liquidez, os recursos provenientes do respectivo Evento de Liquidez serão, em sua integralidade, prioritária e obrigatoriamente utilizados para quitar o Financiamento DIP, até o limite do valor do Financiamento DIP, sendo certo que caso um Financiamento DIP tenha sido concedido de forma atrelada à aquisição futura de determinada UPI, o Evento de Liquidez decorrente de sua alienação deverá liquidar, prioritariamente, aquele Financiamento DIP específico.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

7. NOVAÇÃO



7.1. Novação do Plano. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis contra o Grupo Patense. Os Créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano.

7.1.1. A novação referida na Cláusula 7.1 não prejudicará, extinguirá ou modificará quaisquer garantias, seguros, avais, fianças, obrigações assumidas por Terceiros, nem os demais instrumentos de mitigação de risco originalmente pactuados em favor dos Credores, os quais permanecerão plenamente válidos, eficazes e exigíveis.

7.1.2. Para todos os fins, considera-se que a novação referida na Cláusula 7.1 não implica renúncia, extinção ou alteração da natureza, objeto ou exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias ou direitos autônomos vinculados aos Créditos, inclusive aqueles assumidos por Terceiros.

8. PAGAMENTO DOS CREDORES FORNECEDORES ESSENCIAIS

8.1. Credores Fornecedores Essenciais – Matéria Prima. Os Credores Quirografários ou Credores ME e EPP que **(i)** sejam fornecedores de resíduo animal que será transformado em farinha e gordura no processo produtivo das Recuperandas, **(ii)** assumam o compromisso de fornecer às Recuperandas resíduo animal, conforme a necessidade e demanda destas e dentro da capacidade de fornecimento do fornecedor, a preço de mercado ou mais vantajoso às Recuperandas, conforme Termo de Compromisso a ser celebrado, caso aplicável, em até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da Notificação mencionada na Cláusula 8.3 abaixo; e **(iii)** renunciem ou desistam de qualquer tipo de pretensão extrajudicial e/ou litígio em curso contra quaisquer das Recuperandas, garantidores, coobrigados e avalistas com relação ao respectivo Crédito, bem como assumam o compromisso irrevogável e irretratável de não instauração de novos litígios e disputas contra eventuais coobrigados, devedores solidários, avalistas e acionistas das Recuperandas (“Credores Fornecedores Essenciais – Matéria Prima”) e, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei de Recuperação Judicial, farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos, nos termos da Cláusula 8.4 abaixo, e sempre observada a Cláusula 16.6, quando aplicável.

8.2. Credores Fornecedores Essenciais – Serviços e Outros Produtos. Os Credores Quirografários ou Credores ME e EPP que **(i)** sejam fornecedores de serviços, bens ou produtos essenciais às Recuperandas, referentes a transporte, combustível para caldeira, alimentação, lavanderia, peças e equipamentos específicos para graxaria, sistemas de informação ou gestão, aditivos para preservação da matéria prima e/ou de produtos acabados, bem como obtenção ou viabilização de licenças ou autorizações ambientais e demais obrigações ambientais que recaiam às Recuperandas, **(ii)** assumam o compromisso de fornecer às Recuperandas serviços e/ou outros produtos mencionados no item “(i)” acima, conforme a necessidade e demanda destas e dentro da capacidade de fornecimento do fornecedor, a preço de mercado ou mais vantajoso às Recuperandas,



conforme Termo de Compromisso a ser celebrado caso aplicável, em até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da Notificação mencionada na Cláusula 8.3 abaixo; e **(iii)** renunciem ou desistam de qualquer tipo de pretensão extrajudicial e/ou litígio em curso contra qualquer da Recuperandas, garantidores, coobrigados e avalistas com relação ao respectivo Crédito, bem como assumam o compromisso irrevogável e irretroatável de não instauração de novos litígios e disputas contra eventuais coobrigados, devedores solidários, avalistas e acionistas das Recuperandas (“Credores Fornecedores Essenciais – Serviços e Outros Produtos”) e, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei de Recuperação Judicial, farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos, nos termos da Cláusula 8.5 abaixo, e sempre observada a Cláusula 16.6, quando aplicável.

8.3. Notificação. Os Credores que atenderem ao disposto nas Cláusulas acima, conforme aplicável, e desejarem se enquadrar como Credores Fornecedores Essenciais Matéria Prima ou Serviços e Outros Produtos deverão **(a)** enviar notificação às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da cláusula 18.2 deste Plano, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da Homologação do Plano, demonstrando seu interesse em enquadrar-se como Credor Fornecedor Essencial Matéria Prima ou Serviços e Outros Produtos e **(b)** renunciar expressamente ou desistir de qualquer tipo de pretensão extrajudicial e/ou litígio em curso contra qualquer das Recuperandas, garantidores, coobrigados e avalistas com relação ao respectivo Crédito.

8.3.1. Para fins de esclarecimento, a contratação ou manutenção dos serviços, bens, materiais ou produtos, conforme indicado nas Cláusulas acima, é de discricionariedade atribuível exclusivamente às Recuperandas, que observarão a necessidade decorrentes do desempenho de suas atividades e possibilidades financeiras para fins da contratação.

8.4. Pagamento dos Credores Fornecedores Essenciais – Matéria Prima. Os Credores Fornecedores Essenciais – Matéria Prima que assim se enquadrarem receberão a integralidade dos seus Créditos, à vista e em moeda corrente nacional, sem quaisquer juros ou encargos, no prazo de até 120 (cento e vinte) Dias Úteis contados da Homologação do Plano.

8.5. Pagamento dos Credores Fornecedores Essenciais – Serviços e Outros Produtos. Os Credores Fornecedores Essenciais – Serviços e Outros Produtos que assim se enquadrarem receberão a integralidade dos seus Créditos da seguinte forma:

- (i)** Encargos Financeiros: remuneração de acordo com a variação da TR, incidentes desde a Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento, conforme fluxo de pagamento estipulado no item “(ii)” abaixo; e
- (ii)** Amortização: a amortização dos Créditos Fornecedores Essenciais – Serviços e Outros Produtos, já acrescido dos encargos estipulados no item “(i)” acima, será realizado em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela em até 360 (trezentos e sessenta) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, e as demais até os mesmos dias dos anos subsequentes.

8.6. Acordos com Credores Fornecedores Essenciais – Matéria Prima e Credores Fornecedores Essenciais – Serviços e Outros Produtos. Desde que previamente



acordado, os Credores contemplados por esta Cláusula e as Recuperandas poderão formalizar o pagamento dos respectivos Créditos mediante a entrega de bens ou produtos de propriedade das Recuperandas.

8.7. Desenquadramento. Caso, a qualquer momento, o Credor Fornecedor Essencial – Matéria Prima ou Credor Fornecedor Essencial – Serviços e Outros Produtos descumpra qualquer dos critérios aplicáveis ao seu enquadramento, este perderá automaticamente a condição de Credor Fornecedor Essencial – Matéria Prima ou Credor Fornecedor Essencial – Serviços e Outros Produtos, conforme aplicável, e terá o saldo de seu respectivo Crédito pago de acordo com a os termos das Cláusulas 13.1, 13.2 e 14.1 abaixo.

8.8. Conta Corrente. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor Fornecedor Essencial informe a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento, por meio de Notificação a ser enviada às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 18.2 deste Plano.

8.9. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos detidos pelos Credores Fornecedores Essenciais.

9. PAGAMENTO DOS CREDITORES FINANCIADORES PARCEIROS

9.1. Credores Financiadores Parceiros. Serão considerados credores financiadores parceiros e, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei de Recuperação Judicial, farão jus ao pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos Quirografários aqueles Credores que, por si ou suas partes relacionadas, seus investidores, parceiros, ou, ainda, mediante indicação de terceiro (incluindo mas não se limitando aos veículos ou fundos de investimento que poderão se tornar cotistas de eventual terceiro e aos titulares de Créditos que tenham sido estruturados por entidades securitizadoras), conjunta ou individualmente (ou seja, mediante o esforço de mais de um Credor) **(i)** votem favoravelmente à aprovação deste Plano, ainda que com ressalvas; **(ii)** suspendam, renunciem ou desistam de qualquer tipo de litígio (observado o disposto na Cláusula 9.1.1 abaixo) em curso contra qualquer ente ou pessoa do Grupo Patense com relação ao respectivo Crédito, até o pagamento integral do seu Crédito nos termos deste Plano, momento em que tais litígios deverão ser extintos, caso ainda não tenham sido, cabendo a cada parte assumir eventual ônus sucumbencial, cabendo ao Credor tomar todas as medidas necessárias para o cancelamento de eventuais protestos ou de quaisquer outros atos relacionados aos Créditos que impliquem restrição do crédito das Recuperandas ou terceiros garantidores; **(iii)** assumam o compromisso irrevogável e irretroatável de não instauração de novos litígios e disputas contra o Grupo Patense, enquanto os pagamentos de seus Créditos de acordo com os termos deste Plano estiverem em dia e até o pagamento integral de seu Crédito nos termos deste Plano, **(iv)** concordem em receber, do Grupo Patense, a totalidade dos seus Créditos Sujeitos exclusivamente nos termos deste Plano, sem prejuízo de eventuais pretensões perante Terceiros; **(v)** (a) optarem por conceder um Financiamento DIP às Recuperandas, com taxas compatíveis com as praticadas pelo mercado, a título de novo financiamento, no montante mínimo equivalente a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por Credor (Credores Financiadores



Parceiros”); ou (b) optarem por conceder, rolar, renovar operações de contratos de adiantamento de câmbio em montante de, no mínimo e em até 45 (quarenta e cinco) dias da Homologação do Plano, R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por Credor (“Credores Financiadores Parceiros ACC”) e (vi) sejam titulares de créditos apurados pelas Recuperandas que, somados, totalizem, no mínimo, o valor de R\$ [**] ([**] de reais) caso desejem se enquadrar como Credores Financiadores Parceiros; ou, alternativamente, que detenham Créditos em valor mínimo de R\$ [**] ([**] de reais), caso desejem se enquadrar como Credores Financiadores Parceiros ACC.

9.1.1. Para fins de esclarecimento, quando este Plano não fizer distinção entres Credores Financiadores Parceiros e Credores Financiadores Parceiros ACC, entender-se-á que a expressão Credores Financiadores Parceiros abrange também os Credores Financiadores Parceiros ACC, de modo que, apenas quando expressamente excepcionado neste Plano, deverá se entender que Credores Financiadores Parceiros não abrange os Credores Financiadores Parceiros ACC.

9.1.2. Caso determinado Credor Financiador Parceiro (excetuados os Credores Financeiros Parceiros ACC) possua eventual impugnação com relação ao seu Crédito, acerca do seu valor, classificação, sujeição ou não sujeição do seu Crédito, a adesão à figura de Credor Financiador Parceiro não implicará na automática suspensão, renúncia ou desistência de tal incidente, tendo em vista que cada Credor Financiador Parceiro expressamente reconhece e concorda que o resultado de eventual decisão judicial, ainda que implicar em majoração do seu Crédito Não Sujeito ou alterar a classificação de seu Crédito Quirografário ou com Garantia Real para Crédito Não Sujeito, não alterará a forma de pagamento da parcela do seu crédito que tenha sido reclassificado ou majorado, motivo pelo qual continuará a receber de acordo com a opção de pagamento do Crédito Quirografário, e/ou como Credor Financiador Parceiro nos termos deste Plano, de modo que não haverá incremento no montante a ser pago a título de Crédito Não Sujeito em razão do resultado do julgamento da respectiva impugnação.

9.2. Pagamento dos Credores Financiadores Parceiros. Os Credores Financiadores Parceiros terão os seus Créditos Financiadores Parceiros pagos da seguinte forma:

- (i) Período de Carência de Principal: prazo de 5 (cinco) anos contados da Homologação do Plano, não havendo amortização de principal durante este período;
- (ii) Período de Carência de Juros Caixa: prazo de 2 (dois) anos contados da Homologação do Plano;
- (iii) Encargos Financeiros: conforme fluxo de amortização estipulado no item “(iv)” abaixo, encargos financeiros serão pagos da seguinte forma: (i) nos 2 (dois) primeiros anos contados da Homologação do Plano, incidirão juros remuneratórios de acordo com a variação do IPCA, a serem capitalizados ao principal devido; (ii) no 3º (terceiro) ano, incidirão juros remuneratórios de acordo com a variação do IPCA, a serem pagos em caixa após o encerramento do Período de Carência de Juros Caixa; e (iii) a partir do início do 4º (quarto) ano, incidirão juros remuneratórios de acordo com a variação do IPCA, a serem pagos em caixa,



e incidirá remuneração adicional equivalente a 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor do principal do Crédito Financiador Parceiro, a ser capitalizada ao principal devido; e

(iv) Amortização: a amortização dos Créditos Financiadores Parceiros será realizada da seguinte forma:

- (a) Principal. Caso os Credores Financiadores Parceiros não optem por efetuar uma Novação Opcional, na forma prevista abaixo, o principal será amortizado em uma única parcela devida em até 90 (noventa) Dias Úteis contados do encerramento do Período de Carência de Principal estipulado no item “(i)” acima; e
- (b) Juros Remuneratórios. A capitalização dos juros remuneratórios sobre o valor do principal e o pagamento dos demais encargos financeiros previstos no item “(iii)” acima serão realizados sucessivamente e semestralmente. A 1ª (primeira) parcela dos encargos financeiros a serem pagos em caixa vencerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados do encerramento do Período de Carência de Juros Caixa estipulado no item “(ii)” acima, e as demais parcelas nos mesmos dias dos semestres subsequentes.

9.2.1. Para fins de esclarecimento, os Créditos Garantia Real detidos pelos Credores Financiadores Parceiros ACC serão pagos conforme Opção A – Credores com Garantia Real prevista na Cláusula 12.2.1. deste Plano.

9.3. Amortização Antecipada dos Créditos Financiadores Parceiros. Caso ocorra um Evento de Liquidez, os recursos serão destinados à amortização antecipada na forma das cláusulas 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 abaixo.

9.3.1. Preferência de amortização do Financiamento DIP. Salvo se envolver a alienação das UPIs Plantas, todos os recursos líquidos de um Evento de Liquidez serão utilizados para amortização do Financiamento DIP, até o limite do saldo devedor, incluindo juros não amortizados do Financiamento DIP.

9.3.2. Amortização dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Financiadores Parceiros e dos Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes. Após a amortização completa do Financiamento DIP, os recursos líquidos de um Evento de Liquidez serão parcialmente utilizados para amortização dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Financiadores Parceiros e dos Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes, observando-se a seguinte divisão: (a) 20% (vinte por cento) dos recursos serão destinados à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas; e (b) 80% (oitenta por cento) dos recursos serão destinados à amortização dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Financiadores Parceiros e dos Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes, observadas as seguintes considerações em relação à amortização destes Créditos:

(i) Credores Financiadores Parceiros (exceto Credores Financiadores Parceiros ACC): qualquer Amortização Antecipada dos Créditos



Financiadores Parceiros ocorrerá na proporção de que cada R\$ [**] ([**]) pago amortizará R\$ 1,00 de Crédito Financiador Parceiro;

- (ii) Credores Financiadores Parceiros ACC: qualquer Amortização Antecipada dos Créditos Quirografários detidos pelos Financiadores Parceiros ACC ocorrerá na proporção de que cada R\$ [**] ([**]) pago amortizará R\$ 1,00 de Crédito Financiador Parceiro ACC;
- (iii) Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes: qualquer Amortização Antecipada dos créditos detidos pelos Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes ocorrerá na proporção de que cada R\$ [**] ([**]) pago amortizará R\$ 1,00 de Crédito Extraconcursal Financeiro Aderente; e
- (iv) Alocação de Recursos entre Credores Financiadores Parceiros, Credores Financiadores Parceiros ACC e Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes: o montante de recursos a ser destinado aos Credores Financiadores Parceiros, Credores Financiadores Parceiros ACC e Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes para amortização será calculado com base na proporção inicial de recursos necessários para quitar integralmente o crédito detido por cada um destes credores. Para evitar dúvidas, o percentual de recursos que será destinado a cada credor em cada amortização será sempre o mesmo até total quitação do crédito, e será calculado como **(a)** o crédito detido pelo credor antes de qualquer amortização, vezes **(b)** desconto indicado pelos itens (i) a (iii) acima, dividido pela **(c)** soma do produto de **(a)** e **(b)** para todos os credores que se enquadrem nesta cláusula.

9.3.3. Alienação das UPIs Plantas. Caso ocorra a alienação das UPIs Plantas, o montante equivalente a **(a)** 50% (cinquenta por cento) do valor auferido em razão da venda será destinado à amortização dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Financiadores Parceiros e Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes, na proporção de que cada R\$ 1,00 (um real) pago observará os parâmetros indicados na Cláusula 9.3.2 acima; e **(b)** o valor equivalente aos 50% (cinquenta por cento) restantes serão destinados, a título de prêmio **(i)** 5% (cinco por cento) aos Credores Financiadores Parceiros ACC e **(ii)** 45% (quarenta e cinco por cento) aos Credores Financeiros Extraconcursais Aderentes nos termos da Cláusula Décima abaixo (“Prêmio UPI Plantas”).

9.3.3.1. Pagamento do Prêmio UPI Plantas. Para fins de esclarecimento, os Credores Financiadores Parceiros ACC e os Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes farão jus ao pagamento do Prêmio UPI Plantas ainda que seus Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes e/ou seus Créditos Financiadores Parceiros ACC tenham sido total ou parcialmente amortizados nos termos desta Cláusula e deste Plano, observado o disposto nesta Cláusula com relação à eventual individualização dos Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes para fins de recebimento do Prêmio UPI Plantas.



9.3.4. As Recuperandas poderão, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, amortizar, parcial ou integralmente, os Créditos Financiadores Parceiros e os Créditos Extraconcurais Financeiros Aderentes, mediante o pagamento do percentual do saldo nominal do Crédito Financiador Parceiro e Crédito Extraconcural Financeiro Aderente na proporção estabelecida nas Cláusulas 9.3.2 e 9.3.3 acima.

9.4. Conversão de Créditos Financiadores Parceiros em Participação Societária.

Caso os Créditos Financiadores Parceiros não tenham sido plenamente amortizados em até 5 (cinco) anos da Homologação do Plano, como meio de equacionar o passivo das Recuperandas, os Credores Financiadores Parceiros poderão optar, à sua livre escolha, **(i)** pela Novação Opcional dos referidos Créditos por um novo prazo de 5 (cinco) anos, nas condições a serem estabelecidas nos termos da Cláusula 9.5.1; ou **(ii)** pela conversão de seus Créditos Financiadores Parceiros em participação societária nas Recuperandas, conforme disposto nas Cláusulas 9.5.2 abaixo. As Recuperandas deverão notificar os Credores Financiadores Parceiros, com antecedência de 90 (noventa) dias corridos antes do fim do prazo de 5 (cinco) anos da Homologação do Plano, para que possam manifestar sua opção.

9.4.1. Novação do Saldo. Os Créditos Financiadores Parceiros serão novados, sem a incidência de deságios previstos neste Plano e serão pagos em uma parcela única, ao final do período adicional de 5 (cinco) anos contados do fim do prazo de 5 (cinco) anos da Homologação do Plano, sem que sejam aplicados os descontos previstos na Cláusula 9.3.2 acima.

9.4.2. Conversão em Participação Societária. A conversão dos Créditos Financiadores Parceiros em participação societária será realizada com base no *Enterprise Value* apurado no momento da conversão. O percentual da participação societária a ser assumido pelos Credores Financiadores Parceiros será calculado dividindo o valor dos Créditos Financiadores Parceiros a serem convertidos em participação societária pelo *Equity Value* determinado a partir do *Enterprise Value* apurado conforme acima, deduzida a Dívida Líquida da Companhia reduzida pelo valor dos Créditos Financiadores Parceiros a serem convertidos em Participação Societária.

9.4.2.1 Caso as demonstrações financeiras mais recentes das Recuperandas não tenham sido auditadas quando do cálculo da conversão, as Recuperandas deverão contratar uma das *Big Four* para auditá-las, o que deverá ser concluído dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da conversão dos Créditos Financeiros Parceiros em Participação Societária. Constatadas eventuais discrepâncias entre o *Equity Value* apurado com base no balanço utilizado para o cálculo e o *Equity Value* apurado de acordo com o balanço auditado dentro do prazo estipulado nesta Cláusula, as Recuperandas adotarão as providências necessárias para readequar a Participação Societária.

9.4.2.2 A conversão dos Créditos Financiadores Parceiros será formalizada por meio dos atos societários necessários, inclusive eventuais



alterações no estatuto ou contrato social das Recuperandas para refletir a nova estrutura societária decorrente da conversão, assegurando-se aos Credores Financiadores Parceiros a possibilidade de deliberarem e determinarem **(i)** a alienação da totalidade da participação societária das Recuperandas a terceiros; ou **(ii)** a realização de uma oferta pública de ações, visando a liquidez de suas ações.

9.4.2.3 A conversão de eventuais Créditos em participação societária das Recuperandas não acarretará qualquer tipo de sucessão de dívidas, contingências e obrigações das Recuperandas para os Credores Financiadores Parceiros, nos termos do artigo 50, XVII, § 3º da Lei de Recuperação Judicial.

9.5. Garantias. Os Créditos Financiadores Parceiros e os Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes compartilharão, em grau de subordinação, no mínimo, das garantias outorgadas ao Financiamento DIP, de forma *pari passu* entre eles, até a completa amortização do Financiamento DIP. Após a amortização, os Créditos Financiadores Parceiros e os Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes compartilharão, em grau de preferência, as garantias outorgadas ao Financiamento DIP.

9.6. Conta Corrente. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor informe a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento, por meio de Notificação a ser enviada às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 18.2 deste Plano.

9.7. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos detidos pelos Credores Financiadores Parceiros exclusivamente perante o Grupo Patense, para todos os fins deste Plano. A quitação aqui prevista não prejudicará ou afetará **(i)** o exercício de direitos, garantias ou mecanismos de proteção contratual vinculados aos referidos Créditos exercíveis contra Terceiros; e **(ii)** a eficácia de apólices de seguro, garantias fidejussórias ou reais de Terceiros associadas aos Créditos, as quais permanecerão válidas e exigíveis nos termos dos respectivos instrumentos.

9.8. Reunião de Credores. Até o pagamento integral dos Credores Financiadores Parceiros e dos Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes, as Recuperandas, os Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes ou os Credores Financiadores Parceiros que, conjunta ou individualmente, forem titulares de, no mínimo, 100% (cem por cento) dos Créditos Financiadores Parceiros, poderão convocar, a qualquer tempo, reunião para deliberar, quando necessário, sobre matérias relevantes da Recuperação Judicial, conforme listadas na Cláusula 9.8.5 deste Plano ("Reunião de Credores").

9.8.1. Procedimento para convocação. A convocação da Reunião de Credores será feita mediante envio de e-mails a cada um dos Credores Financiadores Parceiros, Credores Extraconcursais Parceiros Aderentes e às Recuperandas, que poderão comparecer como ouvintes, solicitando a realização de Reunião de Credores, a qual deverá ocorrer em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua convocação, devendo ser informada a matéria que será objeto de deliberação. Independentemente do procedimento de convocação descrito nesta Cláusula,



será considerada regular a Reunião de Credores que comparecerem credores titulares de 100% (cem por cento) do somatório saldo devedor dos Créditos Financiadores Parceiros e dos Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes. Para fins da Reunião de Credores o quórum para instalação e deliberação levará em conta o quanto cada Credor representa da totalidade dos respectivos Créditos detidos. pelos Credores Financiadores Parceiros e pelos Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes.

9.8.2. Quórum de Instalação. A Reunião de instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de 100% (cem por cento) dos Credores Financeiros Parceiros e dos Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes ou de seus respectivos procuradores, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário.

9.8.3. Presidência. O representante do maior Credor Financiador Parceiro presidirá os trabalhos da Reunião de Credores, podendo inclusive ser outro dos Credores Financiadores Parceiros, salvo deliberação contrária da maioria dos credores presentes no respectivo conclave.

9.8.4. Participação via Procuradores. Fica autorizada a participação de qualquer Credor Financiador Parceiro ou Credor Extraconcursal Financeiro Aderente por procurador constituído mediante procuração específica.

9.8.5. Competência. A Reunião de Credores, convocada nos termos da Cláusula 9.8, poderá deliberar sobre as seguintes matérias:

- (i) autorização para que as Recuperandas obtenham novos recursos e financiamentos junto às instituições financeiras, mediante celebração de instrumentos financeiros, que ultrapassem o valor limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
- (ii) aprovação da contratação e eventual destituição do Diretor Financeiro (CFO) das Recuperandas, cuja escolha será feita nos termos da Cláusula 9.9 abaixo, sendo ambas as deliberações condicionadas à aprovação prévia dos Credores Financiadores Parceiros;
- (iii) alienação, individual ou em conjunto, das UPIs Plantas por valor inferior ao Preço Mínimo UPIs Plantas, a qual somente poderá ser realizada mediante aprovação prévia dos Credores Financiadores Parceiros;
- (iv) eleição entre implementar uma Conversão de Créditos Financiadores Parceiros em Participação Societária ou Novação Opcional caso necessárias;
- (v) aprovação da movimentação, em caráter excepcional, dos recursos depositados na Conta UPIs, em conformidade com o disposto nas Cláusulas 5.7 e 5.7.1; e



- (vi) consequências de eventual descumprimento das disposições das Cláusulas 4.1.3 e 16.6.

9.8.6. Quórum de deliberação. Com exceção das matérias dos itens “(ii)” e “(iv)” acima, que serão tomadas exclusivamente por Credores Financiadores Parceiros que sejam titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos Financiadores Parceiros presentes na Reunião de Credores, todas as deliberações serão tomadas por Credores Financiadores Parceiros e Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes que, em conjunto, sejam titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos Financiadores Parceiros e dos Créditos Extraconcursais Aderentes presentes na Reunião de Credores. Para fins de esclarecimento, em relação aos Credores Financiadores Parceiros (excluindo os Credores Financiadores Parceiros ACC), terá efetivamente direito de voto na Reunião de Credores a entidade que tenha concedido o Financiamento DIP na forma deste Plano.

9.8.7. Dispensa da Reunião de Credores. Em qualquer caso, a realização da Reunião de Credores será dispensada se houver apresentação de Ata, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis a partir da convocação da Reunião de Credores, subscrita(s) por Credores Financiadores Parceiros e Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes que, individual ou conjuntamente, representem, no mínimo, 100% (cem por cento) dos Créditos Financiadores Parceiros e dos Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes.

9.8.8. Créditos para fins do exercício de direito de voto na Reunião de Credores. Para todos os fins desta Cláusula, os créditos a serem considerados para fins do exercício de direito de voto nas respectivas Reuniões de Credores serão aqueles detidos pelos Credores Financeiros Parceiros e pelos Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes no momento da aprovação deste Plano, desconsideradas eventuais amortizações realizadas e/ou a serem realizadas na forma deste Plano.

9.9. Indicação do Diretor Financeiro (CFO). Até o pagamento integral dos Credores Financiadores Parceiros, e desde que tenha sido realizado um Financiamento DIP, o cargo de diretor financeiro (ou seu equivalente) das Recuperandas deverá ser ocupado por profissional de mercado, com experiência comprovada na área financeira, contratado de acordo com as condições usuais de mercado, utilizando-se como referência o quanto praticado no passado nas contratações realizadas pelas Recuperandas. As Recuperandas comprometem-se a contratar o referido profissional em até 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da Homologação do Plano, sujeito à aprovação da contratação deste diretor financeiro em uma Reunião de Credores, sendo que caso as Recuperandas não consigam, por qualquer razão, contratar tal profissional, os Credores Financiadores Parceiros poderão o indicar diretamente. O atual diretor financeiro (ou seu equivalente, ainda que sem relação estatutária) das Recuperandas será mantido em seu cargo até a sua destituição, nos termos dos atos constitutivos das Recuperandas. Para que não restem dúvidas, deverá se observar o mesmo procedimento aqui previsto em caso de substituição, renúncia ou impedimento do respectivo diretor financeiro (CFO) contratado nos termos dessa Cláusula.



9.10. Obrigações Adicionais. As Recuperandas se obrigam a fornecer aos veículos provedores de Financiamento DIP e aos Credores Financiadores Parceiros ACC, exclusivamente, as Métricas Operacionais e Financeiras relevantes para o adequado monitoramento da situação econômico-financeira e da performance das Recuperandas, conforme parâmetros [***], de acordo com cronograma, formato e periodicidade a serem definidos na primeira Reunião de Credores.

9.11. Direito de acompanhamento. Os Credores Financiadores Parceiros e os Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes terão direito a acompanhamento contínuo e irrestrito da gestão econômico-financeira das Recuperandas, inclusive mediante reuniões periódicas com seus administradores e executivos relevantes, especialmente com o Diretor Financeiro (CFO) cuja contratação tenha sido aprovada nos termos deste Plano. As Recuperandas se comprometem a viabilizar o acesso a tais Credores, ou de seus representantes, às informações e interlocução necessárias para o adequado exercício desse direito de acompanhamento.

10. PAGAMENTO DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS FINANCEIROS ADERENTES

10.1. Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes. Os Credores Extraconcursais Financeiros que, cumulativamente, **(i)** sejam titulares de Créditos Não Sujeitos contra as Recuperandas com valor igual ou superior a R\$ [**] ([**]) e **(ii)** concordem em encerrar eventuais litígios de classificação de crédito na Recuperação Judicial com as Recuperandas (mediante transação e renúncia recíproca a eventuais honorários sucumbenciais), poderão manifestar sua expressa adesão aos termos do Plano, por meio de instrumento específico descrito no **Anexo 10.6** deste Plano. Ao assim proceder, seus créditos serão considerados, para todos os fins, Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes, e serão pagos e tratados nos termos desta Cláusula Décima.

10.2. Pagamento dos Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes. Os Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes receberão seus Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes na forma da Cláusula 9.3 acima, sendo-lhes garantido **(i)** o direito de receber o montante pago a título de Prêmio UPI Plantas, nos termos da Cláusula 9.3.3(b) deste Plano, observado o disposto na Cláusula 10.2.1 abaixo, **(ii)** o direito de compartilhar das garantias outorgadas aos Financiamentos DIP, conforme mencionado na Cláusula 9.6 deste Plano e **(iii)** na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidez, o direito de receber amortização antecipada na proporção de que cada R\$ [**] ([**]) pago amortizará R\$ 1,00 de Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes, de acordo com a proporção estipulada na Cláusula 9.3.2 deste Plano e observados os limites estipulados na Cláusula 10.3.1 abaixo (“Amortização Antecipada dos Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes”).

10.2.1. Inaplicabilidade da Amortização Antecipada dos Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes. A Amortização Antecipada dos Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes prevista na Cláusula 10.2 acima deixará de ser aplicável **(i)** caso haja inadimplemento, por parte das Recuperandas, no âmbito do Financiamento DIP e/ou do pagamento dos Créditos Sujeitos nos termos deste Plano e **(ii)** ultrapassado o período de 5



(cinco) anos contados da Homologação do Plano sem que tenham sido completamente amortizados os Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes, oportunidade em que o saldo dos Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes serão pagos na forma deste Plano, afastada a proporção estipulada na Cláusula 9.3.2 deste Plano.

10.3. Garantias. No prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da adesão do Credor Extraconcursal Financeiro Aderente ao Plano, deverá ser constituída alienação fiduciária sobre os ativos que compõem as UPIs Plantas em garantia aos Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes e aos Créditos Financeiros Parceiros. Para fins de esclarecimento, as garantias existentes em relação aos Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes permanecerão válidas, sem prejuízo das novas garantias a serem outorgadas conforme previsto neste Plano.

10.4. Instrumentos de Reestruturação dos Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes. Os instrumentos relativos aos Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes (incluindo os respectivos instrumentos de garantia, como a Alienação Fiduciária UPI Plantas) deverão ser celebrados e/ou aditados no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da adesão do Credor Extraconcursal Financeiro Aderente ao Plano, para refletir a reestruturação dos Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes nos termos deste Plano, podendo tal prazo ser prorrogado a exclusivo critério dos Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes.

10.4.1. Os Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes cujos Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes **(i)** decorram de operações de securitização e **(ii)** tenham sido integralmente amortizados antes do desembolso do Prêmio deverão comunicar às Recuperandas e ao Administrador Judicial se a entidade securitizadora pretende liquidar a emissão dos títulos de securitização que originaram seus Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes, oportunidade em que os respectivos Credores serão individualizados, conforme lista mantida pela entidade depositária. Em qualquer hipótese, os Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes farão jus ao pagamento de parcela proporcional do Prêmio, calculada de acordo com os seus respectivos Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes, e outorgarão às Recuperandas a quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável em relação ao seu desembolso.

10.5. Prazo para Adesão. Os Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes poderão manifestar sua adesão às condições da presente cláusula nos termos do **Anexo 10.6**, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da Homologação do Plano, mediante envio do referido documento assinado por seus representantes legais ao endereço eletrônico das Recuperandas (rj.patense@patense.com.br), com cópia para a Administração Judicial no seu endereço eletrônico (rjgrupopatense@danielthiagoadv.com).

11. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

11.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, em até 12 (doze) meses contados da



Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

11.1.1. Nos termos do art. 54, §1º da Lei de Recuperação Judicial, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, serão pagos em até 30 (trinta) Dias Úteis a contar da Homologação do Plano.

11.1.2. As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho referentes ao montante do Crédito Trabalhista então discutido, o qual deverá ser pago nos termos previstos neste Plano.

11.2. Conta Corrente. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor informe a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos antes da data do efetivo pagamento, por meio de Notificação a ser enviada às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 18.2 deste Plano.

11.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

12. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

12.1. Pagamento dos Credores Garantia Real. Os Credores com Garantia Real deverão optar por uma das opções de pagamento previstas abaixo, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da Homologação do Plano, mediante envio de Notificação às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 18.2 deste Plano.

12.1.1. Terá o pagamento de seus Créditos Com Garantia Real automaticamente alocado na Opção B – Credores Com Garantia Real, o Credor com Garantia Real que, por qualquer motivo, não se manifestar tempestivamente no prazo previsto acima ou não indicar de forma clara a opção escolhida.

12.2. Enquadramento Opção A – Credores com Garantia Real. Somente poderá optar pela Opção A – Créditos com Garantia Real o Credor com Garantia Real que, cumulativamente, **(a)** aderir expressamente com a totalidade de seus Créditos com Garantia Real à Opção A – Credores com Garantia Real; **(b)** autorizar as Recuperandas a adotarem todas as medidas necessárias para viabilizar e implementar todos os eventos previstos neste Plano; e **(c)** renunciar expressamente ou desistir de qualquer tipo de pretensão extrajudicial e/ou litígio em curso contra o Grupo Patense, com relação ao respectivo Crédito, bem como assumir o compromisso irrevogável e irretroatável de não instauração de novos litígios e disputas enquanto os pagamentos de seus Créditos de acordo com os termos deste Plano estiverem em dia e até o pagamento integral de seu Crédito nos termos deste Plano.

12.2.1. Pagamento Opção A – Credores com Garantia Real. Desde que observados os critérios estipulados acima, os Credores com Garantia Real que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão o pagamento de



acordo com os seguintes termos e condições:

- (i) Encargos financeiros: sobre os Créditos com Garantia Real incidirão juros remuneratórios de acordo com a variação do IPCA, incidentes a partir da data da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento. O pagamento dos encargos financeiros aqui previstos serão realizados sucessivamente e semestralmente, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela em 180 (cento e oitenta) dias contados da Homologação do Plano; e
- (ii) Amortização: a amortização dos Créditos com Garantia Real, já acrescido dos encargos estipulados no item “(i)” acima, será efetuada em até 5 (cinco) anos contados da Homologação do Plano.

12.3. Pagamento Opção B – Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que escolherem expressamente essa opção de pagamento, ou que forem enquadrados nesta opção conforme o disposto acima receberão o pagamento de seus Créditos com Garantia Real da seguinte forma:

- (i) Encargos financeiros: sobre os Créditos com Garantia Real incidirão juros remuneratórios de acordo com a variação do IPCA, limitado a 1,5% (um e meio por cento) ao ano, incidentes a partir da data da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento e pagos junto com cada parcela de amortização do principal;
- (ii) Amortização: a amortização dos Créditos com Garantia Real, já acrescido dos encargos estipulados no item “(ii)” acima, conforme fluxo de amortização indicado na Tabela abaixo, vencendo-se a primeira parcela em até 180 (cento e oitenta) Dias Úteis contados da Homologação do Plano estipulado no item “(i)” acima:

Ano	Percentual de Pagamento
1	0,5%
2	0,5%
3	0,5%
4	0,5%
5	0,5%
6	0,5%
7	0,5%
8	0,5%
9	0,5%
10	0,5%
11	15%
12	20%
13	20%
14	20%
15	20%

12.4. Amortização Antecipada dos Créditos com Garantia Real.



Independentemente da opção exercida pelo Credor com Garantia Real, caso ocorra um Evento de Liquidez cujo objeto seja a alienação de uma ou mais UPIs formadas por bens objeto da respectiva garantia real, os recursos decorrentes do respectivo Evento de Liquidez serão obrigatória e prioritariamente utilizados para quitar o respectivo Crédito com Garantia Real, no limite do seu valor.

12.5. Conta Corrente. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor informe a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento, por meio de Notificação a ser enviada às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 18.2 deste Plano.

12.6. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irreatável dos Créditos Com Garantia Real, independentemente da opção de recebimento escolhida pelo respectivo Credor com Garantia Real.

13. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

13.1. Pagamento de Créditos Quirografários Abaixo de R\$15.000,00. Os Credores Quirografários cujos Créditos perfaçam a quantia limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) receberão o pagamento integral de seus respectivos Créditos, em parcela única, sem quaisquer juros ou encargos, em até 120 (cento e vinte) Dias Úteis contados da Homologação do Plano.

13.2. Pagamento de Créditos Quirografários Acima de R\$15.000,00. Os Credores Quirografários cujos Créditos excedam a quantia limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) terão o equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus respectivos Créditos Quirografários pagos em parcelas anuais e sucessivas, conforme cronograma da tabela abaixo, vencendo-se a primeira parcela em até 60 (sessenta) meses contadas a partir da Homologação do Plano e acrescidas de remuneração da variação do IPCA, limitado a 1,5% (um e meio por cento) ao ano, sendo certo que **(i)** os encargos financeiros serão pagos a partir do 24º (vigésimo quarto) mês e incidentes apenas sobre o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor de face do respectivo Crédito Quirografário e **(ii)** o saldo remanescente será, para todos os fins aplicáveis, considerado remido, nos termos do artigo 385 do Código Civil, não podendo ser exigido das Recuperandas ou de quaisquer terceiros.

Parcelas Anuais (após prazo de carência)	% de Amortização do Principal
1ª	0,6%
2ª	0,6%
3ª	0,6%
4ª	0,6%
5ª	0,6%
6ª	0,6%
7ª	0,6%



8 ^a	0,6%
9 ^a	0,6%
10 ^a	0,6%
11 ^a	0,6%
12 ^a	0,6%
13 ^a	0,6%
14 ^a	0,6%
15 ^a	0,6%
16 ^a	0,6%
17 ^a	0,6%
18 ^a	0,6%
19 ^a	0,6%
20 ^a	0,6%
21 ^a	0,6%
22 ^a	0,6%
23 ^a	0,6%
24 ^a	0,6%
25 ^a	0,6%

13.3. Amortização Antecipada. Fica assegurado às Recuperandas a possibilidade de realizarem o pagamento antecipado do Crédito Quirografário, aplicando-se, também nesta hipótese, um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do Crédito Quirografário novado nos termos deste Plano.

13.4. Conta Corrente. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor informe a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento, por meio de Notificação a ser enviada às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 18.2 deste Plano.

13.5. Quitação. Observado o disposto nas Cláusulas 9.7 (itens “i” e “ii” que dizem respeito a direitos contra Terceiros) e 16.7.1 deste Plano, o pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários, independentemente da opção de recebimento escolhida pelo respectivo Credor Quirografário.

14. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

14.1. Pagamento dos Créditos ME e EPP. Os Credores ME e EPP cujos Créditos ME e EPP perfaçam a quantia limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) receberão o pagamento integral de seus respectivos Créditos ME e EPP, à vista, sem quaisquer juros ou encargos, em até 120 (cento e vinte) Dias Úteis contados da Homologação do Plano. Os Credores ME e EPP cujos Créditos ME e EPP ultrapassem tal valor receberão o pagamento dos seus Créditos ME e EPP nos termos de pagamento de Créditos Quirografários Acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme Cláusula 13.2 deste Plano.

14.2. Amortização Antecipada. Fica assegurado às Recuperandas a possibilidade de



realizarem o pagamento antecipado do Crédito ME E EPP, aplicando-se um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do ME E EPP novado nos termos deste Plano.

14.3. Conta Corrente. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor informe a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento, por meio de Notificação a ser enviada às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 18.2 deste Plano.

14.4. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP.

15. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS E CRÉDITOS SUB JUDICE

15.1. Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos Sujeitos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Homologação do Plano, serão eles considerados Créditos Retardatários e serão pagos nos termos deste Plano. Uma vez habilitados definitivamente, serão pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, exceto se de outra forma previsto neste Plano, os prazos previstos na “PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES” deste Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores ou em que for homologado o acordo celebrado entre as Recuperandas e o respectivo Credor.

15.1.1. De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão de seu Crédito Retardatário na Lista de Credores ou antes de homologado o acordo celebrado com as Recuperandas.

15.2. Créditos Sub Judice. Uma vez revestidos de certeza e liquidez, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos nos termos deste Plano. Uma vez que os Créditos *Sub Judice* se tornarem incontroversos e forem habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado que determine a inclusão, reclassificação, e/ou retificação dos valores na Lista de Credores, tais Créditos *Sub Judice* serão pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, Para fins de início dos pagamentos dos Créditos *Sub Judice*, exceto se de outra forma previsto neste Plano, os prazos previstos na “PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES” deste Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação dos valores do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores.

15.2.1. De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação do Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores ou antes de homologado



o acordo celebrado com as Recuperandas.

16. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

16.1. Forma de pagamento. Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 18.2 do Plano, com cópia para o Administrador Judicial, ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

16.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

16.1.2. Os Credores deverão informar a conta indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

16.1.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

16.2. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais impugnações de crédito, os quais passam a ser devidos conforme novados por este Plano. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

16.2.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias, especialmente diante da incidência de taxas para a realização de PIX por pessoas jurídicas como as Recuperandas, nos termos da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 e posteriores alterações, de modo a tornar o procedimento administrativo das Recuperandas e Credores mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitadas dos Créditos.

16.2.2. Caso o Crédito total novado a receber por parte do Credor seja inferior



ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor nos termos e no fluxo de pagamento aplicável conforme o Plano, não cabendo, portanto, o valor mínimo da Cláusula 16.2.1 para tal Credor.

16.3. Alocação dos valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores, observadas as disposições acerca da dívida reestruturada nos termos deste Plano. No caso de impugnação de crédito cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que altere o percentual do Crédito devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração *(i)* do fluxo de pagamentos e *(ii)* do valor total a ser distribuído entre os Credores, conforme a respectiva forma de pagamento e sempre observado o disposto na Cláusula 9.1.1.

16.4. Depósitos recursais e outros valores das Recuperandas. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade das Recuperandas e que tenham por objeto assegurar o pagamento de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor das Recuperandas para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano, sem prejuízo do exercício de pretensões contra Terceiros.

16.5. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Credores titulares de crédito em moeda estrangeira terão o pagamento de seus créditos realizado na moeda originalmente contratada, nos termos do artigo 50, §2º, da Lei de Recuperação Judicial, e nos mesmos termos estabelecidos para os Créditos em moeda corrente nacional no presente Plano, exceto pelo fato de que não haverá correção ou juros incidentes sobre esses Créditos, uma vez que a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação. Caso o Credor opte pela conversão de seu Crédito em moeda estrangeira para moeda corrente nacional, o Crédito será convertido pela cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio da moeda corrente nacional pela respectiva moeda estrangeira quando da Homologação do Plano. A cotação a ser utilizada é a do Banco Central do Brasil, por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central do Brasil passe a divulgar tal taxa de câmbio.

16.6. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irreatável dos Créditos, de qualquer tipo e natureza, contra o Grupo Patense, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e os Credores não mais poderão reclamá-los contra o Grupo Patense.

16.6.1. A quitação aqui prevista se limita às obrigações do Grupo Patense perante os respectivos Credores, não prejudicando ou afetando o exercício de direitos, garantias, instrumentos de mitigação de risco, contratos acessórios ou



ações perante Terceiros ou fundadas em relações jurídicas distintas, inclusive contra Terceiros coobrigados, garantidores ou seguradoras eventualmente responsáveis pelo adimplemento de tais Créditos.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

17. EFEITOS DO PLANO

17.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

17.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer sobre quaisquer outros contratos, verbais ou escritos, bem como todas as demais obrigações não expressamente alteradas por este Plano, deverão se submeter aos efeitos causados pela novação que decorre do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial.

17.3. Baixa de Protestos e Extinção de Processos. Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as ações, execuções, pretensões (inclusive aquelas que não foram levadas a juízo), processos judiciais e arbitrais em curso e quaisquer outras originadas dos títulos que dão origem aos respectivos Créditos que tenham por objeto a cobrança, execução ou satisfação de Créditos, sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de incluí-los na Lista de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Recuperação Judicial, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida. A Homologação do Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

17.4. Atos subsequentes à quitação dos Créditos. Observado o disposto nas Cláusulas 9.7 (itens “i” e “ii” que dizem respeito a direitos contra Terceiros) e 16.7.1 deste Plano, com a quitação dos Créditos na forma estabelecida no Plano, os Credores concordam com a liberação de todos os gravames, ônus, garantias fidejussórias, reais e/ou fiduciárias sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e/ou de terceiros, liberando também eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título. Os Credores detentores de garantias prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros garantidores se obrigam, mediante o pagamento do seu Crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, ônus e gravames, sempre que solicitado pelas Recuperandas.

17.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas e os



Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano, inclusive, mas não se limitando, à adoção de todos os atos societários para ratificação e cumprimento das obrigações ora assumidas pelas Recuperandas e pelos Credores.

17.6. Demonstrações Financeiras. Até o pagamento integral dos Créditos Financiadores Parceiros, as demonstrações financeiras das Recuperandas serão auditadas semestralmente por uma das *Big Four* que tenha sido contratada pelas Recuperandas para esta finalidade.

17.7. Caixa Mínimo. As Recuperandas envidarão os melhores esforços para manterem, em caráter contínuo, um saldo mínimo de caixa não inferior a R\$ [**] ([**]).

17.8. Compensação. As Recuperandas poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu exclusivo critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenham contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados e novados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado, sendo eventual saldo em favor do Credor pago nos termos deste Plano.

17.8.1. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme reestruturação prevista neste Plano, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

17.9. Operações Societárias Autorizadas. Por força e operação deste Plano, ficam ratificadas as operações societárias que tenham sido realizadas pelo Grupo Patense antes da Homologação do Plano e cuja autorização tenha sido expressamente concedida pelo Juízo das Recuperação.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

18.2. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: (a) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou (b) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes



endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Às Recuperandas

Endereço: Rua Doutor Marcolino, nº 79, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-160

E-mail: rj.patense@patense.com.br

A/C: Adriel Cesar Caixeta e Camila Peres Nunes

Ao Administrador Judicial (enquanto houver a Recuperação Judicial)

Endereço: Rua Nações Unidas, nº 762, Cônego Getúlio, Patos de Minas/MG - CEP 38700-153.

E-mail: rjgrupopatense@danielthiagoadv.com

A/C: Daniel Thiago da Silva

18.3. Cessão e Sub-rogação de Créditos. Os Credores poderão ceder, total ou parcialmente, seus Créditos Sujeitos a terceiros, independentemente de anuência das Recuperandas, desde que (i) a cessão seja comunicada nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 39, §7º, da Lei nº 13.105/2015. Na hipótese cessão ou de sub-rogação legal, convencional ou securitária, o cessionário ou sub-rogado, conforme o caso, assumirá o exato enquadramento e o regime jurídico originalmente atribuídos ao Crédito Sujeito, inclusive no que diz respeito ao gozo de condições especiais de pagamento, garantias acessórias e demais benefícios previstos neste Plano.

18.4. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Homologação do Plano, a requerimento das Recuperandas, nos termos dos artigos 61 e 189, §2º da Lei de Recuperação Judicial, e do artigo 190 da Lei nº 13.105/2015, o que é expressamente autorizado e reconhecido pelos Credores, ratificando, dessa forma, o acordo das partes deste processo sobre sua autocomposição, situação em que considerar-se-á que sua legalidade foi devidamente controlada pelo Juízo da Recuperação, respeitado o prazo máximo previsto no artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência.

18.5. Evento de Descumprimento do Plano. Durante o prazo de supervisão judicial, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos da Cláusula 18.2 acima, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo adicional de 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da referida notificação pelas Recuperandas. Para todos os fins, este Plano não será considerado descumprido se: **(a)** em se tratando de obrigação de pagamento, a mora for sanada no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, independentemente de notificação; ou **(b)** exceto quaisquer obrigações de pagamento, as moras ou inadimplementos forem purgadas ou sanados no prazo de 5 (cinco) dias Úteis a contar da data de recebimento da notificação.

19. LEI E FORO

19.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República



Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

19.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, durante o período em que perdurar a Recuperação Judicial, serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial e após o Encerramento da Recuperação Judicial serão resolvidas pelo foro da Comarca de Patos de Minas/MG.

Patos de Minas/MG, 18 de junho de 2025.



Anexo 10.6

Modelo de Termo de Compromisso dos Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes

TERMO DE ADESÃO Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes

[Credor], [inserir qualificação completa], com sede no município de [●], Estado de [●], na [●] (“Credor”), no âmbito do processo de recuperação judicial de INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA; PETS MELLON INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA.; ADASEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA.; FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.; FARICON AGRÍCOLA LTDA.; PATENSE HOLDING LTDA.; JUQUINHA PARTICIPAÇÕES LTDA.; FORÇA PARTICIPAÇÕES LTDA.; LALE PARTICIPAÇÕES LTDA.; TAX PARTICIPAÇÕES LTDA.; VILAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA.; PROFAT BRAZIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; CLENIO ANTONIO GONÇALVES; REJANE MARQUES OLIVEIRA GONÇALVES; ANTONIO GONÇALVES JUNIOR; DANIELE CRISTINE BARBOSA; FERNANDO VILAÇA GONÇALVES; LEANDRO JOSÉ GONÇALVES; LARISSA LOPES BRAGA; LENITA VILAÇA GONÇALVES e MICHELE GONÇALVES MOURA (todas em recuperação judicial)+, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG, nos autos de nº 5009533-36.2024.8.13.0480 (“Recuperação Judicial”), nos termos do plano de recuperação judicial devidamente deliberado na assembleia geral de credores realizada em [●] e homologado por decisão de mov. [●] (“Plano”), na qualidade de Credor Extraconcursal Financeiro Aderente (conforme termo definido no Plano), observado o disposto na Cláusula 10.1 do Plano, vem, por meio do presente Termo de Adesão, manifestar, em caráter irrevogável e irretratável, sua opção por aderir ao Plano e pelo recebimento de seus Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes conforme Cláusula 10.3 do Plano.

A assinatura deste Termo de Adesão pelo Credor importa aceite irrevogável e irretratável a todos os demais termos e condições do Plano, se comprometendo o Credor Extraconcursal Financeiro Aderente a, caso necessário, ratificar a presente adesão, comparecer e votar favoravelmente à aprovação do Plano na pertinente assembleia geral de credores, desde que a versão do plano de recuperação judicial submetida à aprovação dos credores e à homologação do juízo recuperacional reflita substancialmente as condições de pagamento aplicáveis ao Credor Extraconcursal Financeiro Aderente previstas no Plano ao qual o Credor adere na presente data.

Os termos iniciados em letra maiúscula e não definidos no presente Termo de Adesão terão o significado que lhes é atribuído no Plano.

Serve o presente Termo de Adesão, ainda, para, nos termos da Cláusula 16.1.2 do Plano, indicar a seguir os dados bancários para recebimento de seus Créditos Extraconcursais Financeiros Aderentes.

[Banco]



[Agência]
[Conta Corrente]

Este Termo de Adesão poderá ser firmado eletronicamente, com ou sem a utilização de certificado digital emitido no padrão estabelecido pela ICP-Brasil, sendo considerado como plenamente válido em todo o seu conteúdo, após a assinatura eletrônica do Credor, que reconhece integridade e autenticidade do documento digital, garantida por sistema de criptografia e pelas demais informações captadas no momento de coleta da assinatura eletrônica, em conformidade com o artigo 10, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2200-2/2001, bem como de legislação superveniente.

[local], [dia] de [mês] de 2025.

[**CREDOR**]

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

(O presente Termo de Adesão deverá estar acompanhado de documentos comprobatórios dos poderes do(s) signatário(s), e em caso de procurador a procuração deverá conter poderes específicos para assinatura do presente Termo de Adesão)

